



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS

**DEFENSORIA PÚBLICA E AUTONOMIA INTEGRAL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2017

MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS

DEFENSORIA PÚBLICA E AUTONOMIA INTEGRAL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C15d Caldas, Mariana Urano de Carvalho.
Defensoria Pública e autonomia integral : desafios e perspectivas no atual cenário político-jurídico brasileiro / Mariana Urano de Carvalho Caldas. – 2017.
79 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.
1. Defensoria Pública. 2. Autonomia integral. 3. Acesso à justiça. 4. Estado. 5. ADI 5296/DF . I. Título.

CDD 340

MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS

DEFENSORIA PÚBLICA E AUTONOMIA INTEGRAL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Cleber Francisco Alves
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof^a. Dr^a. Gretha Leite Maia de Messias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus e Nossa Senhora de Fátima.

Aos meus pais, Paulo e Vanusa; meus irmãos, Marina e Pedro; e ao meu namorado, Daniel.

Ao amigo mais incentivador, Victor.

Em homenagem ao ex-defensor público Chico Caldas, *in memoriam*.

Aos assistidos pela Defensoria Pública.

AGRADECIMENTOS

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), que concedeu auxílio financeiro.

Ao prof. Felipe Braga Albuquerque, pela excelente e imprescindível orientação.

Aos professores convidados, Cleber Francisco Alves e Gretha Leite Maia de Messias, pelo tempo dedicado e pelas valiosas ponderações.

Aos defensores públicos Jorge Bheron Rocha, Leandro Sousa Bessa, Alex Feitosa de Oliveira, Carlos Eduardo Barbosa Paz e Edilson Santana Gonçalves Filho, sempre abertos ao diálogo institucional.

Aos docentes e demais servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, de ímpar solicitude.

Ao Centro Universitário Christus (Unichristus), que me fez pesquisadora.

A todos os já citados na dedicatória, minhas fontes inesgotáveis de amor e inspiração.

Aos antigos e novos amigos, que fizeram esta jornada ainda mais rica.

“Então, perguntarão os justos: ‘Senhor, quando foi que te vimos com fome e te demos de comer? Ou com sede e te demos de beber? Ou, sendo um estranho, te hospedamos? Ou nu e te vestimos? E quando te vimos enfermo ou preso e te visitamos?’ O Rei, respondendo, lhes dirá: ‘Em verdade vos afirmo que, sempre que o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes’.” (Bíblia Sagrada, Mateus 23:37-40)

RESUMO

A prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos vulneráveis é fundamental para a efetivação da perspectiva ampla do acesso à justiça e, por conseguinte, dos objetivos da República Federativa do Brasil. Contraditoriamente, a Defensoria Pública, órgão responsável pelo serviço, é alvo de descaso por parte do Estado, o que impede a plena aplicação da Constituição Cidadã e da legislação atinente à função essencial à justiça. Anunciando o seu possível fortalecimento, o constituinte derivado, por intermédio da EC nº 74/2013, tornou explícita a autonomia integral da Defensoria Pública; todavia, descontente com os efeitos da reforma, o Executivo Federal propôs a ADI nº 5296/DF. À vista disso, a presente dissertação, utilizando-se do método indutivo, delineia ilações a respeito da viabilidade e da importância da referida autonomia à luz do quadro político-jurídico pátrio. Com base em vasta pesquisa exploratória e qualitativa, de viés bibliográfico e documental, visita-se, inicialmente, conceitos como política e assistência jurídica integral e gratuita, bem como a redação original da CRFB/1988, a LONDP e o CPC/2015. Em pó, analisa-se todos os ajustes feitos pelo poder reformador atinentes à função essencial à justiça em destaque, associando-os a dados coletados em notícias e em estudo diagnóstico. Ao final, em observância à situação da Defensoria Pública da União, a última a ter sua autonomia constitucionalmente declarada, versa-se sobre os fundamentos, os possíveis efeitos e o papel do STF no julgamento da ADI nº 5296/DF. Conclui-se pela urgente edificação de uma Defensoria Pública inteiramente autônoma, nos moldes vislumbrados pelo constituinte originário, competindo aos Três Poderes evitar que o direito fundamental exposto no inciso VXXIV do art. 5º da Carta Constitucional figure como uma mera promessa do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Autonomia integral. Acesso à justiça. Estado. ADI nº 5296/DF.

ABSTRACT

The provision of free and full legal assistance to all vulnerable citizens is fundamental for the perspective of wide access to justice to become effective and, therefore, to reach the objectives of the Federative Republic of Brazil. Contradictory, the Public Defender's Office, responsible for the service, is treated with disregard by the State, what makes not possible the full application of the Citizen Constitution and of the legislation related to the essential function to justice. Announcing its possible strengthening, the derivative constituent, by the CA No. 74/2013, made explicit the integral autonomy of the Public Defender's Office; however, dissatisfied with the effects of the reform, the Federal Executive proposed the DAU No. 5296/DF. Due to this, the present dissertation, using the inductive method, outlines the feasibility and importance of this autonomy according to the country's political-legal state. Based on extensive exploratory and qualitative research, from bibliographies and documents, initially, concepts such as policy and full legal assistance, as well as the original wording of the CRFB/1988, the LONDP and the CPC/2015, are discussed. After, it is analyzed all the adjustments made by the reforming power related to the highlighted essential function to justice, associating them with data collected in news and in diagnostic study. In the end, in compliance with the situation of the Public Defender's Office of the Union, the last one to have its autonomy constitutionally declared, based on the grounds, the possible effects and the role of the STF in the DAU judgment 5296/DF. It is concluded the urgency of a construction of a completely independent Public Defender's Office, in the manner envisaged by the original constituent, and it is up to the Three Powers to avoid that the fundamental right set forth in item VXXIV of art. 5 of the Constitutional Charter appears as a mere promise of the Brazilian Democratic State of Law.

Keywords: Public Defender's Office. Full autonomy. Access to justice. State. DAU nº 5296/DF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDEF	Associação Interamericana de Defensorias Públicas
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LONDP	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	POLÍTICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO	13
2.1	Política e igualdade material	13
2.2	O acesso à justiça em sentido amplo	19
2.3	A assistência jurídica integral e gratuita	23
3	A DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
3.1	A Defensoria Pública na CRFB/1988	30
3.2	A LONDP e seus avanços	34
3.3	A Defensoria Pública no novo CPC	37
4	A AUTONOMIA INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	42
4.1	A EC nº 45/2004 e a autonomia parcial	42
4.2	A EC nº 69/2012 e o Distrito Federal	46
4.3	A EC nº 74/2013 e a autonomia integral	47
4.4	A EC nº 80/2014 e a ampliação da Defensoria Pública	48
5	A CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	53
5.1	Limitações do poder reformador	54
5.2	O atual quadro da Defensoria Pública da União	59
5.3	O papel do STF na Constituição Cidadã	62
6	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A assistência jurídica integral e gratuita é garantida a todos os necessitados pela atual Carta Constitucional brasileira, consistindo em um serviço essencial para a obtenção do acesso amplo à justiça e para a plena observância dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente a redução das desigualdades sociais. Incumbe à Defensoria Pública o papel de amparar, judicial e extrajudicialmente, os cidadãos que demonstrem não dispor de meios suficientes para a busca de seus direitos de forma isonômica por meio diverso.

Dessa maneira, visa-se à valorização daqueles que costumam ser deixados à margem dos progressos alcançados pelo Estado, sem embargo do caráter democrático que este tem exibido desde meados do século XX. Parte significativa da população desconhece os seus direitos, o que inclui a assistência jurídica integral e gratuita, negando o poder público aos hipossuficientes o gozo da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, que surgiu em meio a grandes debates atinentes ao papel dos Três Poderes e das demais instituições no processo de desenvolvimento socioeconômico do País, atribui à Defensoria Pública a condição de função essencial à justiça e elenca diversas disposições a seu respeito. Estas refletiram na legislação pátria, dando origem à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e levando o novo Código de Processo Civil a conferir ao órgão estatal um relevo sem precedentes.

Frise-se, entretanto, que, até a Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela “Reforma do Judiciário”, a instituição era vista, não raras vezes, como subordinada ao Executivo. Com a mudança, foi explicitada a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas Estaduais, não se abrangendo, portanto, as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, o que gerou uma grande disparidade entre elas. Com o intuito de aprimorar o desenho institucional da função essencial à justiça, a Emenda Constitucional nº 74/2013 reconheceu sua autonomia integral, compatibilizando-se a ordem normativa superior com a realidade social.

A proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos carentes pressupõe uma atuação livre, especialmente quando a instituição pleiteia contra o Estado. Sublinhe-se que este, que deveria levá-la a todas as unidades jurisdicionais,

nos moldes da Emenda Constitucional nº 80/2014, insiste em priorizar projetos pessoais de seus governantes e em gerir os recursos públicos de forma irresponsável, em detrimento das promessas do novo constitucionalismo e do bem-estar do povo brasileiro. Mesmo autônoma, a Defensoria Pública continua frágil e carente de investimentos, em clara afronta ao ideal democrático.

Acrescente-se a essa problemática a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296/DF, que visa à suspensão dos efeitos da EC nº 74/2013. Em tese, a ausência de participação do Executivo na Proposta de Emenda Constitucional nº 82/2011, que gerou a reforma em comento, teria infringido a CRFB/1988, violando-se, inclusive, o princípio da separação dos Poderes, previsto como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CRFB/1988).

Em observância às normas existentes a respeito do tema, ao novo constitucionalismo, às admiráveis funções institucionais e às graves carências constatadas na estrutura da Defensoria Pública, esta dissertação foi desenvolvida com o objetivo de investigar a constitucionalidade da autonomia integral da instituição. Diante da atualidade do tema central e da sua ainda escassa análise na seara acadêmica, adotou-se, quanto aos seus objetivos, pesquisa exploratória, sem se olvidar a vasta quantidade de trabalhos científicos referentes aos assuntos cingidos pelo trabalho.

No tocante à forma de abordagem, restou cabível a realização de pesquisa qualitativa, haja vista a necessária interpretação subjetiva dos dados coletados. Isso possibilitou a formulação de conclusões baseadas na verificação das verdadeiras condições nas quais se apresenta a função essencial à justiça em apreço, em todos os seus níveis.

Em relação às técnicas de pesquisa escolhidas, empreendeu-se estudo bibliográfico e documental. No primeiro capítulo, procede-se à discussão acerca da assistência jurídica integral e gratuita e de sua estreita relação com a política, o que exigiu a apreciação de conceitos como igualdade material e acesso à justiça. Já no capítulo seguinte, por meio da análise da Carta Constitucional de 1988, da LONDP e do CPC/2015, examina-se os fundamentos, as funções e o atual modo de estruturação da Defensoria Pública, em constante atenção às transformações oriundas do novo constitucionalismo.

Voltado ao estudo das origens e dos reflexos da explicitação da autonomia integral, o terceiro capítulo aborda as quatro principais reformas

realizadas pelo poder constituinte a respeito da Defensoria Pública, apresentando as suas principais características. Finalmente, o último capítulo versa sobre a ADI nº 5296/DF, trazendo-se à baila os seus fundamentos e confrontando-os com a doutrina, a jurisprudência e os dados coletados no “IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil”, elaborado no âmbito do projeto “Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil”.

Empregou-se, predominantemente, frente ao recente surgimento do tema e às diversas indagações que ele tem suscitado, o método indutivo. Dessarte, aliou-se todos os elementos coletados com vistas ao pleno conhecimento do atual quadro da Defensoria Pública e do relevo da fruição da sua autonomia para a concretização do acesso à justiça em seu sentido lato.

2 POLÍTICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Este capítulo exhibe breves ilações a respeito de política, igualdade material, acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita, com o escopo de ilustrar as origens e a importância do serviço prestado pela Defensoria Pública. Por meio da visitação de noções básicas, almeja-se possibilitar que o leitor, ao apreciar os tópicos posteriores, compreenda os entraves impostos pelo poder público à aplicação dos dispositivos constitucionais e legais concernentes à instituição, notadamente aqueles relativos à sua autonomia.

Opta-se, nesta ocasião, por uma abordagem distinta de outros trabalhos já existentes sobre os temas suprarreferidos. Longe de se pretender exauri-los ou de simplesmente se aplaudir o papel de protagonista atribuído atualmente à Defensoria Pública na luta pela concretização da igualdade material, deseja-se, sobretudo, explicitar a imprescindibilidade de um Estado Democrático de Direito aberto ao diálogo, cabendo também aos Três Poderes e às demais instituições a garantia de uma vida digna ao cidadão necessitado.

2.1 Política e igualdade material

O poder público divide-se em três funções, a saber, a legislativa, por meio da qual se orienta a conduta dos cidadãos na direção de fins previamente estabelecidos; a executiva, encarregada de alcançar esses propósitos; e a judicial, que possibilita a resolução dos conflitos que surgem na sociedade (BOBBIO, 2003, p. 141). As duas primeiras, protagonizadas por membros eleitos pelo povo, ao exprimirem íntima relação com a política, exigem, de forma concomitante, paixão e senso de proporções (WEBER, 2011, p. 157).

O termo “política” pode ser entendido “[...] como capacidade de formar opinião, como poder, como o espaço público no qual são deliberadas e decididas as ações concernentes à coletividade” (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 446), entre outras acepções. Não obstante os inúmeros significados que se pode trazer à baila, deve-se compreender que a política precisa, principalmente, voltar-se para o bem da sociedade, e não para a satisfação pessoal dos eleitos. Nos dizeres de Arendt (2007, p. 35),

No ponto central da política está sempre a preocupação com o mundo e não com o homem – e, na verdade, a preocupação com um mundo assim ou com um mundo arranjado de outra maneira, sem o qual aqueles que se preocupam e são políticos julgam que a vida não vale a pena ser vivida.

Entretanto muitos integrantes da classe política têm transferido a responsabilidade pelos males sociais para a própria coletividade, qualificando-a como desorganizada e atrasada (NEVES, 2007, p. 186). Assim, eles procuram ocultar as reais limitações do sistema público criado no Brasil para a proteção dos direitos fundamentais, advindas, com certa frequência, da inadequada aplicação e da gestão fraudulenta dos recursos (CARVALHO; CARVALHO, 2008, p. 239).

Focados na promoção de suas imagens, não raras vezes por meio de falsas promessas dirigidas à população carente, esses atores políticos colaboram, de forma determinante, para a perpetuação das desigualdades sociais. Frise-se que a redução delas é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como explicita o inciso III do art. 3º da Carta Constitucional de 1988.

Machado Segundo (2010, p. 232) ensina que um maior investimento público em saúde e educação, por exemplo, poderia atenuar essas desigualdades. Contudo, sem a adoção de uma postura íntegra e comprometida por parte do Estado, a função social que foi atribuída ao novo constitucionalismo (STRECK, 2007, p. 35) não pode se concretizar. A Constituição não é “[...] um estatuto meramente regulador do exercício do poder” (STRECK, 2007, p. 35), mostrando-se imperiosa a efetivação de práticas políticas e institucionais que protejam os cidadãos e o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

A CRFB/1988 inaugurou o paradigma do Estado Democrático de Direito, que demanda ações legislativas, administrativas e judiciais que se harmonizem com os conceitos de Direito e de justiça (VERDÚ, 2004, p. 178). Percebeu-se, finalmente, que os direitos fundamentais exigem garantias e medidas concretas, com vistas à neutralização da força desagregadora e excludente da economia capitalista e à promoção do desenvolvimento da pessoa humana (BUCCI, 2006, p. 4).

Para Streck (2009, p. 66), o século XX foi benéfico para o Direito, pois restou possível, após a Segunda Guerra Mundial,

[...] a incorporação dos direitos de terceira dimensão ao rol dos direitos individuais (primeira dimensão) e sociais (segunda dimensão). Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um plus (normativo): o Direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais

passam a conter as possibilidades de resgate das propostas de modernidade.

O novo constitucionalismo redefiniu o lugar da Constituição e a sua influência no que concerne às instituições (BARROSO, 2005, p. 3). Com a abertura política ocorrida no século passado, “[...] as demandas e conflitos protagonizados por movimentos sociais tornaram-se uma importante referência na avaliação do funcionamento e da estrutura do sistema jurídico brasileiro” (SILVA, 2002, p. 4), o que levou a atual Carta Constitucional a revestir-se de um pluralismo principiológico e de um caráter compromissório e diretivo (STRECK, 2013, p. 344).

Os direitos decorrentes dessa transformação conferiram uma roupagem diferente ao Estado, que, desde o declínio da doutrina liberal, precisou abandonar sua postura abstencionista. Dessa maneira, possibilitou-se o aparecimento de um novo paradigma, dedicado a atribuir “[...] efetividade ao amplo sistema de direitos assegurado pela Constituição de 1988. Ao invés do constitucionalismo liberal, propõe-se um constitucionalismo societário e comunitário” (OUVERNEY, 2016, p. 8), priorizando-se o princípio da igualdade.

Hodiernamente, exige-se dos governantes uma deliberação mais consciente a respeito da destinação dos recursos para o atendimento dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, de enfoque prestacional, o que remete ao processo de administração das políticas públicas (SARLET, 2008, p. 25). A maioria da população brasileira depende delas para viver dignamente, o que impõe ao Estado Democrático de Direito o compromisso de oferecer ao povo uma Administração Pública eficiente, cumpridora de seus deveres e plenamente responsável por suas condutas omissivas e comissivas (FREITAS, 2015, p. 198).

Não se pode outorgar aos gestores plena liberdade para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade quanto à prática das políticas públicas (FREITAS, 2015, p. 203). Defende Bonavides (2004, p. 564) que os direitos sociais vindicam aplicabilidade imediata; e, quando desrespeitados pelo poder público, a Constituição resta violada. A discricionariedade administrativa consiste na competência, e não na mera faculdade de analisar e eleger,

[...] no plano concreto, as melhores consequências diretas e indiretas de determinados programas preliminarmente estabelecidos, com observância justificada de prioridades constitucionais, no uso permanente e eficaz dos recursos disponíveis (FREITAS, 2015, p. 203).

O Estado, quando obrigado judicialmente a garantir o gozo dos direitos sociais, geralmente argumenta que os preceitos constitucionais relativos a eles “[...] são veiculados por meio de normas-princípios, de caráter puramente programático ou de eficácia jurídica limitada” (CARNEIRO, 2015, p. 60). A força de alguns direitos fundamentais, desse modo, seria mínima, e dependeria sempre do teor da legislação e do contexto em que a lide fosse estabelecida (CARNEIRO, 2015, p. 60).

Utilizando-se ainda os atores políticos, de forma imponderada, do argumento da precariedade de recursos para o não atendimento das súplicas do povo, notadamente por meio da invocação da cláusula da reserva do possível, os juízes se veem forçados a garantir, mesmo que de forma espaça, a fruição dos direitos fundamentais aos indivíduos que a eles recorrem (SILVA, 2008, p. 588). De fato, a função judicial, apesar de não ser dotada de típica investidura política, deve sempre exercer suas funções de modo a capacitar o ideal democrático (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 465), o que a leva a suprir, em diversas ocasiões, a falta ou a insuficiência das políticas públicas.

Como afirma Guerra Filho (1999, p. 29), compreende-se, então, o sensível deslocamento do centro de decisões politicamente relevantes do Legislativo e do Executivo em direção ao Judiciário. Ressalte-se, todavia, que os juízes, muitas vezes, acabam por legitimar diversas injustiças. Em observância aos ensinamentos de Cappelletti e Garth (2002, p. 7), resta imprescindível se perceber que nenhum aspecto do hodierno sistema jurídico é imune à crítica, indagando-se sempre a que preço e em benefício de quem ele realmente funciona.

A máquina judiciária tem sofrido os impactos da redescoberta da cidadania e do surgimento dos novos direitos individuais e sociais (BARROSO, 2005, p. 36). Não se tem assegurado meios para que todos os indivíduos, indistintamente, sejam capazes de efetivamente se valer do processo judicial como instrumento de participação na vida social e política, impossibilitando a chamada “panjudicialização” o alcance da isonomia material entre as partes (ALVES, 2015, p. 93).

Os direitos sociais, principalmente, são amparados e estimulados pelo princípio da igualdade, que visa garantir a todos as mesmas oportunidades (CANOTILHO, 2003, p. 501). A justiça social tem recebido mais atenção desde a segunda dimensão dos direitos fundamentais, ocasião em que a igualdade jurídica do Estado Liberal transformou-se em material (BONAVIDES, 2004, p. 340). Esta

deve tornar verdadeiramente livres “[...] aqueles que a liberdade do Estado de Direito da burguesia fizera paradoxalmente súditos” (BONAVIDES, 2004, p. 379). Nos dizeres de Verdú (2004, p. 165), com a inversão do quadro liberal clássico, as normas e as instituições devem amoldar-se aos direitos e liberdades, reconhecendo-os e promovendo-os.

A realização do exposto na CRFB/1988 depende de um engajamento maciço dos que desejam introduzir o ideário que a inspirou nas estruturas sociais, entendendo-se como essencial a abertura de canais para essa participação (GUERRA FILHO, 1999, p. 24). Afinal, como lembra Barroso (2005, p. 4),

[...] Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado.

A Carta Constitucional precisa ser sentida pelo povo e figurar como símbolo político (VERDÚ, 2004, p. 7). O sentimento constitucional é a expressão máxima da afinidade com a justiça, haja vista que o ordenamento jurídico fundamental regula direitos basilares, como a igualdade (VERDÚ, 2004, p. 70). Isso posto, infere-se que, uma vez desatendidos, os direitos básicos tornam-se os grandes culpados pela desestabilização das Constituições, sobretudo em países de economia instável (BONAVIDES, 2004, p. 380), como o Brasil.

Ao encontro das lições de Bonavides (2004, p. 376), pode-se asseverar que a igualdade é o núcleo do Estado Democrático de Direito brasileiro e de todos os direitos de seu ordenamento jurídico. Por sua vez, a igualdade fática, que “[...] é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo” (BONAVIDES, 2004, p. 378), obriga o poder público a fornecer meios para a realização desses comandos normativos.

A Carta de 1988, já em seu preâmbulo, prevê a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, não o fazendo com a intenção de restringi-la às camadas sociais mais privilegiadas. E o acesso à justiça, especialmente quando visto sob um viés amplo, permite a efetiva ascensão de questões como isonomia e garantia da cidadania, enfrentando-se os seus obstáculos de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31). Como adverte Dallari (2003, p. 200),

[...] a outorga e garantia da cidadania poderão ser um sinal de liberdade e de reconhecimento de igualdade essencial dos seres humanos, contribuindo para a preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana. Mas para tanto é indispensável que o direito formal à cidadania implique, concretamente, o poder de cidadania.

A valorização do cidadão brasileiro só será plenamente alcançada quando a classe política conseguir cessar as promessas impossíveis e admitir a essencialidade do diálogo entre as instituições. É imprescindível a mútua colaboração entre o poder público e a Defensoria Pública, função essencial à justiça destinada a amparar, judicial e extrajudicialmente, os necessitados. Sem essa interação, muitos projetos públicos não conseguem adquirir a força necessária para serem concretizados, desvalorizando-se a árdua luta pela igualdade travada no Brasil e no mundo.

Em breve antecipação do objeto central desta dissertação, exponha-se que o Estado que reconheceu a autonomia integral da Defensoria Pública é o mesmo que tem se omitido quanto à sua expansão, dando-se azo a uma evidente dualidade política. O poder constituinte, ao promulgar a atual Carta Constitucional, o fez com a clara intenção de conferir-lhe força normativa e caráter vinculativo (BARROSO, 2005, p. 6), sem embargo das polêmicas correntes doutrinárias existentes no sentido de defender a programaticidade das normas relativas aos direitos sociais.

Se, de acordo com a CRFB/1988, todas as pessoas hoje usufruem de plenos direitos e são iguais, por que a maior parte delas continua alegando desigualdade e exibindo apelos por justiça social? (COSTA, 2016, p. 729). Malgrado os recursos públicos, não raras vezes, serem insuficientes para a universalização dos direitos sociais, deve-se reconhecer o seguinte:

[...] há núcleos da dignidade humana – existencial, essencialmente fonte das políticas de cidadania, de inclusão e de assistência social, que, se reduzidas ou extintas, formalizarão o retrocesso não apenas dos direitos conquistados e mal preservados resultantes das relações socioeconômicas, mas, inclusive, promoverão o recuo da solidariedade moral, da cooperação e do contrato social (COSTA, 2016, p. 735).

Antes de se adentrar no estudo da Defensoria Pública, forçoso se faz analisar, de forma mais detida, a importância do acesso à justiça em sentido amplo e sua relação com a assistência jurídica integral e gratuita. Intenta-se explicar de que modo esse órgão pode materializar o princípio da igualdade material, mormente

diante da frequente inércia dos Três Poderes no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas vividos pelo povo brasileiro.

2.2 O acesso à justiça em sentido amplo

O valor do acesso à justiça foi constatado de maneira mais intensa com a consagração dos direitos oriundos do novo constitucionalismo, passando a ser fundamental para a própria efetivação deles (MARINONI, 1996, p. 21). Tais direitos, como já se explanou, possuem estreita relação com o princípio da igualdade, mostrando-se inaceitável a adoção da riqueza, por exemplo, como elemento diferenciador dos cidadãos (ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 180).

Inicialmente, o acesso à justiça representava uma “[...] contrapartida estatal ao veto à realização, pelos indivíduos, de justiça por mãos próprias” (TEIXEIRA FILHO, 1996, p. 37). Tratava-se, essencialmente, do direito formal do indivíduo propor ou contestar uma ação, exigindo-se, para sua preservação, apenas que o Estado não permitisse que ele fosse violado pelos demais cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Observe-se que a garantia do acesso à máquina judiciária, nos termos acima aduzidos, perspectivou-se de forma defensiva, fazendo-se alusão à mera salvaguarda dos direitos por meio dos tribunais (CANOTILHO, 2003, p. 501). Todavia até mesmo a garantia do acesso ao Judiciário pressupõe uma postura ativa por parte do Estado, que deve criar processos adequados e assegurar prestações, evitando-se a denegação da justiça por carência de meios (CANOTILHO, 2003, p. 501).

Atualmente, essa noção de acesso à justiça estritamente vinculada aos processos judiciais deve ser permeada nos termos descritos por Baracho (1995, p. 65):

O direito de ação, o direito de petição, o direito de defesa (igualdade das partes, juiz natural, presunção da inocência, publicidade do processo), fundamentação das decisões, garantias judiciais, garantias constitucionais, cobrem pontes essenciais da proteção dada à cidadania. Inclui-se aí o direito a um processo rápido, como garantia essencial.

Segundo o autor, para o atendimento do acesso à justiça enquanto sinônimo de ascensão ao Judiciário, portanto, a submissão aos princípios constitucionais do processo resta imprescindível (BARACHO, 1995, p. 10). Sem se

pretender suprimir o valor do Direito Processual, infere-se que todos os ramos jurídicos devem obediência à Constituição Federal, elencando esta princípios fundamentais atinentes aos litígios justamente com o intuito de fortalecer as disposições da legislação processualista.

Remetendo-se à evolução da ciência processual, pode-se verificar que o acesso à justiça recebeu o devido destaque na fase do instrumentalismo, que atribuiu, de forma simultânea, atenção à efetividade do processo e aos escopos sociais, políticos e jurídicos (DINAMARCO, 2005, p. 382). Por oportuno, cite-se o art. 1º do atual Código de Processo Civil, que promete obediência aos valores e às normas fundamentais. O Direito Processual Civil, assim como outros ramos do âmbito jurídico,

[...] deve funcionar como instrumento substancial de proteção dos mais necessitados, para que se promova a igualdade material e todos que tenham razão, apesar da sua condição econômica desfavorável, possam obter a tutela de seus direitos. Afinal, apenas assegurar os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência é consagrar a desigualdade e as injustiças sociais (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 169).

Importante se notar o progresso trazido pelo princípio da efetividade processual, que depende da observância de outros princípios constitucionais, expostos no art. 5º da CRFB/1988, como a inafastabilidade da jurisdição (XXXV), o devido processo legal (LIV) e a duração razoável do processo (LXXVIII). Os cidadãos recorrem ao Judiciário com vistas à concretização de seus direitos (ROCHA, 2005, p. 202), não sendo suficiente a mera exibição da causa em juízo.

Utilizando-se das lições de Andrichi (2008, p. 252), pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito brasileiro não comporta um Poder Judicante alheio à população. Em outras palavras,

Não basta assegurar o direito ao exercício da ação, a um processo, a uma decisão; deve-se garantir que esse procedimento ofereça à sociedade a justiça em sua plenitude, o que compreende também a resolução célere e menos onerosa dos processos (ANDRIGHI, 2008, p. 252).

Os mencionados princípios legitimam a atuação do juiz, suprimindo a falta de eleição (BARACHO, 1995, p. 45). Como a atividade jurisdicional é imputada a indivíduos que não foram escolhidos pelo povo, julga-se imperioso que eles ajam de acordo com os preceitos constitucionais, outorgando-se ao Judiciário um viés mais

democrático e social. Com essa declaração, todavia, não se pretende asseverar que as outras esferas do poder público estão isentas de respeitar a Constituição Federal.

O processo deve assumir a sua nova roupagem democrática e, finalmente, “[...] deixar de ser mero instrumento a serviço dos históricos e ancestrais detentores do poder” (RÉ, 2015, p. 52). Grife-se ainda que, nos últimos anos, outros meios de resolução de contendas granjearam destaque, “[...] especialmente aqueles que transferem esse mesmo poder do Estado para a sociedade, para os próprios jurisdicionados, em um fenômeno de crescente emancipação social” (RÉ, 2015, p. 65).

Sob um viés amplo, o acesso à justiça abarca a obtenção da justiça social, reconhecendo-se que o Judiciário não é a única instituição que pode solucionar conflitos. Por esse prisma, ele pode ser aceito como o requisito mais básico “[...] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12). Se,

[...] há cerca de trinta ou quarenta anos, a preocupação geral da doutrina processual tocava a questão do acesso à justiça – entendida esta como o campo judiciário, o processo judicial naquela ocasião –, atualmente é pacífico que o acesso deve ser a solução eficiente e célere dos conflitos, preferencialmente em ambiente afastado do ambiente judiciário e de seu próprio processo (RÉ, 2015, p. 39).

A existência do princípio da inafastabilidade da jurisdição não significa que o cidadão é obrigado a ingressar em juízo (ANDRIGHI, 2008, p. 260), indicando-se a subsidiariedade do processo como realidade atual (RÉ, 2015, p. 41). Não se obsta, por conseguinte, “[...] que, nos limites da disponibilidade de seus direitos violados, as partes alcancem solução autônoma para sua controvérsia, independentemente da supervisão do Estado” (ANDRIGHI, 2008, p. 260), com vistas à aspirada solução pacífica das controvérsias.

Para Mancuso (2009, p. 88), o inciso XXXV do art. 5º da Carta Constitucional brasileira não é um convite à demanda; trata-se, na verdade,

[...] de uma cláusula de reserva, uma oferta subsidiária da prestação jurisdicional, tanto para os casos tornados impossíveis entre os próprios interessados, após esgotados os meios suasórios, como para aqueles que, em razão de peculiaridades das pessoas envolvidas ou da natureza da matéria, se faz inarredável uma passagem judiciária – a dita jurisdição necessária.

Barcellos (2002, p. 247) aduz que o acesso à justiça compõe o mínimo essencial para uma existência digna, juntamente com outros três fatores, a saber, educação fundamental, saúde básica e assistência aos desamparados. A presença destes componentes, em muitas ocasiões, depende da concretização daquele, cabendo ao poder público viabilizar tanto a apresentação quanto o atendimento dos reclames sociais, de forma endo ou extraprocessual. Veja-se que o sentido lato do acesso à justiça funda-se nos seguintes termos:

[...] na própria liberdade individual (direito de primeira dimensão), ou no direito à igualdade material ou ao empoderamento material dos meios dirimentes (direito de segunda dimensão), ou então no direito difuso à pacificação social eficiente (direito de terceira dimensão). Enfim, cabe ao Estado disponibilizar ao cidadão alternativas para o tratamento de seus conflitos ou de seus grupos, o que está longe de significar o simples acesso ao Judiciário (RÉ, 2015, p. 72).

O termo “justiça” carece ser apreendido em sua acepção mais ampla, de viés ético e axiológico, intimamente ligado à realização dos objetivos constitucionais consagrados no art. 3º da CRFB/1988 (ALVES, 2015, p. 95), como a já mencionada redução das desigualdades sociais. Dessarte, possibilitar-se-ia a real “[...] observância de critérios justos e de equidade nas relações interpessoais cotidianas, perseguindo-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (ALVES, 2015, p. 95), independentemente da via legítima eleita para tanto.

O acesso à justiça, nesses moldes, também pode ser garantido pelos Poderes Executivo e Legislativo. O primeiro deve proclamá-lo criando políticas públicas socialmente adequadas; ao outro, por sua vez, cabe “[...] aprovar normas que reconheçam direitos, que destravem contingenciamentos indevidos de recursos públicos e que garantam a isonomia na lei” (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 136).

Elegendo-se uma visão abrangente, tem-se que o acesso à justiça objetiva não só a inclusão da pessoa que se encontra à margem do Judiciário, como também visa educar os indivíduos quanto à resolução dos próprios conflitos (KIRCHNER, 2015, p. 217). Não basta, repita-se, se defender o mero acesso formal ao sistema de justiça, apresentando-se instituições democráticas como a Defensoria Pública indispensáveis para a plena proteção dos brasileiros, como se constatará em tópico próprio.

2.3 A assistência jurídica integral e gratuita

Hodiernamente, verifica-se, a nível global, muitas conquistas em prol da consolidação do acesso à justiça, advindas, em diversas ocasiões, do sucesso da experiência das Defensorias Públicas (KIRCHNER, 2015, p. 234). No Brasil, o modelo constitucional adotado mostrou-se favorável à consolidação de uma instituição autônoma e direcionada à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Frise-se, porém, que, diante da grave conjuntura social estabelecida no País nos últimos anos, a demanda pela assistência dos órgãos estatais tem aumentado vertiginosamente. Nesse ínterim, a resposta ao impasse inclusão-exclusão consiste, muitas vezes, na eleição dos grupos sociais que, para os atores políticos, merecem permanecer protegidos pelo Estado Democrático de Direito, sobretudo diante da persistência da crise econômica (COSTA, 2016, p. 732).

Antes de se tratar especificamente da assistência jurídica integral e gratuita, é cogente se visualizar as causas de exclusão do povo do acesso à justiça, de natureza econômica, cultural e ideológica (ROCHA, 1999, p. 172). O Estado insiste em ignorar que o alcance do chamado “direito aos direitos” (MIRANDA, 1988, p. 252) só resta possível nos moldes a seguir definidos:

[...] com o cidadão liberto de todas as suas restrições de natureza econômica, social e, até, psicológica. E como o acesso ao direito constitui um estágio pré-judiciário (ou para-judiciário) somente a sua realização e eficácia garantirão uma via judiciária ou um direito à justiça em pleno pé de igualdade (ALEGRE, 1989, p. 37).

Não se pode exercer direitos sem o reconhecimento da sua titularidade (ROCHA, 2004, p. 31). De fato, a maioria dos cidadãos brasileiros sequer os distingue, e, conseqüentemente, não os reivindica, “[...] numa ignorância hábil a provocar grande parte das mazelas sociais que lotam os jornais brasileiros contemporâneos” (ROCHA, 2004, p. 31).

O interesse em torno da superação desses entraves ao acesso à justiça adveio da adoção de três posições básicas, ou “ondas” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31). A primeira diz respeito à assistência judiciária; a segunda tem relação com a representação jurídica dos interesses difusos; e a terceira refere-se ao atual enfoque no acesso à justiça, que inclui as “ondas” anteriores e vai muito além delas,

sendo uma “[...] tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31).

Nesse íterim, instituições essencialmente voltadas à concretização da última “onda” obtiveram o merecido destaque, como a Defensoria Pública. Preliminarmente, como ressalta Gonçalves (2008, p. 545), percebe-se que,

[...] como instituição organizada, a Defensoria Pública é, de certa forma, um fenômeno recente. A compreensão, no entanto, de que aos hipossuficientes se deve garantir o acesso à justiça e o direito à igualdade, esta considerada em termos de paridade de instrumentos de defesa, remonta às mais antigas organizações sociais.

O serviço proporcionado pela instituição, reconhecido como corolário do acesso à justiça (KIRCHNER, 2015, p. 234) e denominado assistência jurídica integral e gratuita, é um direito fundamental e detém aplicabilidade imediata (GONÇALVES, 2008, p. 565), englobando não só assistência judiciária, que, isoladamente, é entendida como “[...] um múnus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado” (LIMA, 2010, p. 53).

Antes da Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária representava, ao mesmo tempo, o serviço, o órgão que o proporcionava e o benefício da justiça gratuita (LIMA, 2010, p. 52). O último, previsto no art. 98 do CPC/2015, é um direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não pode pagar, sem prejuízo de sua manutenção, as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios.

As raízes da assistência jurídica integral e gratuita remontam, no Brasil, ao Livro III, Título 84, § 10, das Ordenações Filipinas, em vigor até 1916 (ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 155). Para que o benefício fosse ofertado, era preciso que o requerente expusesse certidão de pobreza, o que o colocava em situação humilhante diante da autoridade policial responsável pela certificação de sua miserabilidade jurídica (ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 155). Atualmente, a gratuidade da assistência prestada pela Defensoria Pública alcança todos os que declaram, perante a instituição, a sua condição de hipossuficiência, sendo absolutamente vedada a colocação dos eventuais assistidos em situação vexatória.

Referida mudança tem estreita relação com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca de cada indivíduo (SARLET, 2004, p. 60). Todas as pessoas merecem o mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade, o que implica em um complexo de direitos e deveres

fundamentais que as afastem de qualquer ato de viés degradante e desumano (SARLET, 2004, p. 60).

Robert e Séguin (2000, p. 152) alegam que o Estado, ao monopolizar a jurisdição, concentra o poder de dirimir os litígios, neutralizando os abusos decorrentes da luta de classes e criando, para si, “[...] o dever de prestar gratuitamente a assistência jurídica, pois a defesa é a reação na luta pelo direito”. E a atual Carta Constitucional brasileira trouxe, como grande inovação, a compreensão de tudo que é “jurídico”, e não apenas “judiciário”, no campo de atuação da Defensoria Pública (MOREIRA, 1992, p. 205), conforme o elucidado no inciso LXXIV do seu art. 5º. Com efeito,

A mudança do adjetivo qualificador da “assistência”, reforçada pelo acréscimo do “integral”, importa em notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (MOREIRA, 1992, p. 205).

Logo, deu-se lugar ao surgimento de um novo ideal utópico para o Estado Democrático de Direito:

[...] o Estado que se construiu historicamente como um verdadeiro inquisidor agora deve se transformar, também, em um Estado defensor, que sirva como freio e contrapeso (*checks and balances*) às situações de violação e violência estatal, na promoção dos direitos humanos. O projeto normativo é de construção de um Estado que não se limite a acusar e julgar os seus cidadãos, mas que efetivamente os enxergue, acolha, entenda, proteja e defenda (KIRCHNER, 2015, p. 237).

A assistência jurídica integral e gratuita, assim como o acesso à justiça em sua acepção moderna, vê no ingresso das ações judiciais apenas uma parte do seu amplo espectro (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 53). O Judiciário tem sido encarado como um “[...] escudo de reparo a ser manejado quando a solução para a controvérsia se torne impossível, seja no âmbito dos demais poderes, seja pelos métodos alternativos, portanto fora dos seus quadros” (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 53).

É necessário que, além da distinção terminológica, a assistência jurídica integral e gratuita desempenhe o desígnio de humanizar o acesso à ordem jurídica (GONÇALVES, 2008, p. 559), indo além da simples defesa técnica processual ou

pré-processual oferecida por meio da assistência judiciária (GONÇALVES, 2008, p. 559). E, para tanto, são necessárias mudanças não só jurídicas, mas também institucionais, demandando-se do poder público uma postura que vá ao encontro do alcance da igualdade material.

Entretanto o Estado não tem concedido aos necessitados meios suficientes para a apresentação e para o efetivo atendimento de seus reclames, desrespeitando deveres constitucionais. Muitas vezes, o amparo oferecido a eles é meramente formal, perpetuando-se as desigualdades sociais, que ainda são convenientes a algumas esferas de poder (ROCHA, 2013, p. 97). Como afirma Galliez (2001, p. 2),

[...] é justamente pela importância do papel da Defensoria Pública e sua direta influência no atual quadro social que a instituição, não raras vezes, se depara com poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras de opressores e antidemocráticos, não pretendem qualquer mudança na situação social presente. [...] Preocupa-os, portanto, a ideia de uma Defensoria Pública forte, independente e transformadora, capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas.

Acrescente-se a esse grave quadro os propósitos individuais-liberalistas frequentemente constatados nos processos judiciais, o fomento à cultura demandista, a falta de educação em cidadania e a não assunção da seriedade que exige a prestação jurisdicional, que é, antes de tudo, um serviço público (RÉ, 2015, p. 41). Todos esses problemas, direta ou indiretamente tratados neste trabalho, poderiam ser atenuados com o fortalecimento da Defensoria Pública, cujo viés transformador é nítido.

Como explica Bessa (2005, p. 189), o serviço oferecido pela Defensoria Pública manifesta-se por meio de três tipos de funções, quais sejam, as tutelares clássicas, as extrajudiciais e as supraindividuais. As funções tutelares clássicas abrangem o desempenho do órgão no contencioso judicial, tratando-se dos interesses dos hipossuficientes de forma individualizada; as funções extrajudiciais compreendem a orientação jurídica, a mediação, a conciliação e a atuação da Defensoria Pública perante órgãos administrativos; e as funções supraindividuais possibilitam a interposição de ação civil pública pela instituição, em defesa de interesses coletivos e difusos (BESSA, 2005, p. 189).

Como já foi exposto, “[...] o Brasil sofre com ingentes problemas de cunho social” (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 86), o que torna pleitos como os alusivos ao

direito à saúde recorrentes. Sem embargo da agilidade com que eles geralmente são atendidos por meio de medida liminar, a Defensoria Pública submete as contendas a juízo apenas em último caso, evitando, assim, o desequilíbrio entre os Poderes e privilegiando a resolução consensual dos conflitos. Estes, modernamente introduzidos na vida institucional cotidiana,

[...] não são negados e mascarados sob o manto de uma liberdade individual idealizada. Ao contrário, ganham lugar privilegiado, nas arenas da socialização política, em especial o Poder Legislativo, mas também, de certa forma, o Poder Judiciário, os embates sociais por direitos (BUCCI, 2006, p. 6).

Quanto ao Executivo, cite-se o sucesso do desempenho da Defensoria Pública nas tratativas amigáveis realizadas diante dele, o que sinaliza uma deficiência no exercício da comunicação direta entre os entes públicos e os cidadãos (OUVERNEY, 2016, p. 21). Por consequência, evidencia-se que a resolução extrajudicial é mais provável “[...] quando uma instituição pública com poderes mais amplos, incluindo a judicialização da demanda, interfere na questão, mesmo que seja administrativamente” (OUVERNEY, 2016, p. 21).

Sem se ignorar as conquistas alcançadas pela instituição, deve-se enfatizar que a ideia de integralidade da assistência jurídica não pode ser solidificada sem o devido aparelhamento da Defensoria Pública (ALVES, 2015, p. 106). Nota-se que a sua escassez numérica e operacional inviabiliza a efetiva prevenção de conflitos, especialmente fora do Judiciário (ALVES, 2015, p. 106), retirando-se da Constituição Federal e da legislação pátria a força que desejam imprimir.

De acordo com Kirchner (2015, p. 239), a Defensoria Pública está localizada na “[...] macroestrutura do sistema de direitos e garantias fundamentais, atuando fidedignamente para incluir os excluídos, defender os indefesos”. E, sem o órgão estatal, agrava-se a questão da ausência de informação acerca da existência dos aludidos direitos (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 70), requisito para o seu exercício.

A assistência jurídica integral e gratuita também envolve um trabalho preventivo, haja vista que a sua disposição torna-se inócua se a população alvo não procura a Defensoria Pública (NALINI, 2000, p. 91). À vista disso, compete aos seus prestadores a promoção de palestras aos hipossuficientes, assim como a orientação coletiva de pessoas que apresentem os mesmos tipos de problemas (NALINI, 2000, p. 91).

É fundamental se reconhecer que “[...] um ordenamento constitucional sem suficiente adesão sentida pode tornar-se fantasmagórico, ainda que estudado e discutido nos livros ou nas salas de aula universitárias” (VERDÚ, 2004, p. 9). Se a população carente, que, em termos numéricos, prevalece no Brasil, não tem acesso aos seus direitos e os julga cada vez mais distantes de seu cotidiano, os ditames constitucionais, apesar da aparência moderna e humana, acabam sendo vistos como meras abstrações teóricas.

Para Sadek (2013, p. 20), a possibilidade de transformação dos mandamentos igualitários em realidade acha na Defensoria Pública o seu motor mais importante. A precariedade de renda enfrentada pela maioria dos assistidos pela instituição reflete na sua qualidade de vida (SADEK, 2013, p. 26), não se colocando o poder público, infelizmente, como figura capaz de romper as desigualdades cumulativas que eles encaram. E a omissão do Estado quanto à implementação das Defensorias Públicas, por prejudicar o exercício dos seus direitos, “[...] é suscetível de controle judicial para a efetivação das políticas públicas instituídas pela Constituição e não levadas a sério pelo poder público” (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 184).

Oliveira Neto (2015, p. 72) defende que a efetividade do acesso à justiça, em síntese,

[...] reclama o incremento de vários fatores: educação; informação; assessoria técnico-jurídica; abertura do Judiciário para o cidadão, através da democratização dos meios; ações positivas do Estado sobre a vida em sociedade, visando educar e simultaneamente informar; entre outros.

Adverta-se que o Estado nunca esteve sozinho na luta por justiça social. A representação funcional, ilustrada por sindicatos, associações e instituições públicas, por exemplo, sempre exibiu um papel primordial no que se refere à inclusão de importantes demandas na agenda pública (OUVERNEY, 2016, p. 8). Contudo, quando se trata especificamente de Defensoria Pública, identifica-se uma ausência de vontade política para a tomada de uma postura ativa e dialógica (ROCHA, 1999, p. 179).

Para Rocha (1999, p. 179), isso acontece “[...] por uma questão de decisão política, isto é, o governo adotou a opção de privilegiar o sistema econômico, que hoje é globalizado, em detrimento dos interesses da sociedade”, principalmente da sua parcela mais carente. E isso será comprovado nos próximos

capítulos, dedicados à explanação das normas especificamente relativas à Defensoria Pública e à sua polêmica autonomia integral.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme averiguado no capítulo anterior, o relevo da Defensoria Pública ultrapassa os limites jurídicos, exigindo-se o seu maior enfoque também no âmbito político brasileiro. Os fins do Estado Democrático de Direito requerem a efetivação dos direitos fundamentais de todas as camadas sociais, mostrando-se essencial, para uma melhor atuação nesse sentido, a prévia análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Nacional e do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da instituição em comento.

3.1 A Defensoria Pública na CRFB/1988

Esclareça-se, *a priori*, que as emendas constitucionais atinentes à Defensoria Pública não são debatidas neste tópico, optando-se pelo seu exame no próximo capítulo. Intenta-se, por ora, exibir o original formato oferecido pelo constituinte originário, bem como seus primeiros reflexos na seara legislativa.

Verdú (2004, p. 72) ensina que a conceituação do poder constituinte derivou, nos países democráticos, de uma volição popular. Nesses moldes, a Constituição é entendida, em resumo, como uma racionalização jurídico-política (VERDÚ, 2004, p. 72). Em meio ao que se pode chamar de entusiasmo constitucional (VERDÚ, 2004, p. 63), percebeu-se, nos aludidos Estados, um efeito expansivo dos valores e dos fins contemplados em suas Cartas, que passaram a condicionar a validade e o sentido de todas as normas, além de repercutir no desempenho dos seus governos (BARROSO, 2005, p. 13).

Com a atribuição de status jurídico à norma constitucional, deixou-se de ver a Constituição como um documento condicionado à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador (BARROSO, 2005, p. 5). Frise-se ainda que foi conferido aos magistrados um papel verdadeiramente relevante no que concerne à materialização do seu conteúdo (BARROSO, 2005, p. 5), guiado pelo princípio da igualdade material.

Por meio de uma discriminação positiva, impõe-se “[...] um *facere* por parte do Estado para corrigir determinada situação de desigualdade” (HEEMANN; PAIVA, 2017, p. 266), não raras vezes decorrente da violação de vários direitos

fundamentais. Afinal, não se deve conceber um Estado Democrático sem a oferta de garantias básicas ao seu povo, verdadeiro titular do poder (AMORIM, 2017, p. 37).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, marco do seu novo Direito Constitucional (BARROSO, 2005, p. 3), surgiu com o compromisso básico de harmonizar três esferas de interesses, a saber,

[...] a esfera pública, ocupada pelo Estado; a esfera privada, em que se situa o indivíduo; e um segmento intermediário, a esfera coletiva, em que se tem os interesses de indivíduos enquanto membros de determinados grupos, formados para a consecução de objetivos econômicos, políticos, culturais e outros (GUERRA FILHO, 1999, p. 28).

Piovesan (2008, p. 162) defende que a CRFB/1988 representou um avanço extraordinário, pois elencou novos direitos e garantias, bem como reconheceu a titularidade coletiva de muitos deles. Observe-se, todavia, que a Assembleia Constituinte enfrentou acirradas críticas. Entre os embates, cite-se os relativos à constitucionalização de alguns direitos sociais (SARLET, 2008, p. 2), polêmica já abordada nesta dissertação.

A assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental exposto no inciso LXXIV do art. 5º da atual Carta Constitucional, é um desdobramento dos valores insculpidos no caput do mesmo dispositivo e alinha-se impecavelmente à ideia de igualdade (LIMA, 2015, p. 362). Conforme outrora mencionado, trata-se de um serviço que deve ser garantido pelo Estado a todas as pessoas que comprovem insuficiência de recursos, por meio da Defensoria Pública.

Para Sales (2010, p. 17), a norma em alusão integra as cláusulas pétreas, pertencendo, portanto, ao núcleo imodificável da CRFB/1988. Contudo são comuns práticas ilegais e inconstitucionais contrárias ao devido oferecimento de assistência jurídica integral e gratuita, faltando-lhe, em diversas ocasiões, força normativa (NEVES, 2005, p. 15). E foi prevendo-as que os movimentos sociais apoiaram a inserção da Defensoria Pública na Constituição (ROCHA, 2016).

A Defensoria Pública consiste, ao mesmo tempo, em um direito e uma garantia fundamental (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 32). Nos dizeres de Gonçalves Filho (2016, p. 32):

É direito, pois cabe ao Estado propiciar assistência jurídica integral a quem demonstre insuficiência de recursos, mediante a prévia disponibilização do serviço de assistência em todo o país. É, ainda, garantia, voltada à implementação do acesso à justiça, o que se conclui da leitura dos arts. 134 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Convém elucidar que a falta de recursos mencionada pelo constituinte equivale à escassez de meios para o cidadão exercer os seus direitos (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 84). Tal carência não se restringe ao prisma financeiro, sendo vedado aos intérpretes da CRFB/1988 limitar o que ela não o fez (KIRCHNER, 2015, p. 240). Nessa toada, analise-se a redação original do caput do art. 134 da Constituição Cidadã, que prevê o termo “necessitados”:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

O dispositivo não cerceou a atuação dos defensores públicos em favor dos necessitados somente do ponto de vista econômico (SCHWARTZ, 2015, p. 191). E isso não deriva de um suposto esquecimento do constituinte (KIRCHNER, 2015, p. 241), haja vista que o presente quadro social brasileiro gera diversas formas de vulnerabilidade (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 86).

Nos dizeres de Gomes (2010, p. 108), tem-se “[...] um grande número de pessoas alijadas dos subsistemas econômico, trabalhista, de saúde, educacional, jurídico, previdenciário, assistencial, entre outros”. E a Defensoria Pública, que também configura um dever fundamental (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 34), foi criada justamente para atuar nas mais variadas situações de necessidade, seja ela econômica, jurídica ou organizacional (LIMA, 2010, p. 80).

A Constituição Federal de 1988 classificou a instituição como função essencial à justiça, expressão que não deve ser limitada à esfera jurisdicional. Referida essencialidade vai além da atuação em fóruns e tribunais, dizendo respeito à conservação do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro (MOREIRA NETO, 1992, p. 93). Em contrapartida o constituinte originário colocou a Defensoria Pública na mesma seção da Advocacia Privada, equívoco corrigido apenas em 2014.

Apesar de receberem vulgarmente a denominação, os defensores públicos não são os “advogados dos pobres” (AMORIM, 2017, p. 147). Repise-se que a assistência ofertada por eles apresenta correspondência nas acepções mais alargadas de acesso à justiça e necessidade, ampliando a educação em direitos e o desenvolvimento social (ALVARENGA; VIEIRA, 2016, p. 20).

Defensoria Pública, Advocacia Pública, Advocacia Privada e Ministério Público são funções essenciais à justiça visceralmente autônomas e distintas;

contudo devem atuar conjuntamente. Afinal, “[...] a sinfonia da cidadania exige que todas vibrem na mesma sintonia, cada uma com sua identidade e sua imprescindibilidade. Não há concorrência, mas complementaridade” (ROCHA, 2013, p. 49).

Deve-se adiantar que, malgrado a CRFB/1988 não ter colocado expressamente a autonomia na redação do art. 134,

[...] a natureza jurídica e a envergadura da Defensoria Pública ficaram implicitamente fixadas nas várias referências do texto constitucional, nomeadamente sua localização no texto e o tratamento remuneratório descrito no art. 135 (ROCHA, 2016).

Infere-se que houve uma renúncia, por parte da Assembleia Constituinte, em alocar a Defensoria Pública entre os Poderes do Estado, o que lhe cominou a necessária autonomia para o exercício das suas funções institucionais (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p. 37). Dessarte, viabilizou-se a sua integração com os serviços públicos destinados aos necessitados (ALVARENGA; VIEIRA, 2016, p. 19), tornando a instituição, de fato,

[...] muito mais fácil para o Estado inserir-se em determinadas localidades com um histórico de abandono e que já criaram seus próprios meios de solucionar seus problemas de acesso aos bens que deveriam ser públicos e universais. Somente por intermédio de uma instituição que chegue a estes locais para ouvir as pessoas (e não para impor decisões) é que o Estado poderá atingir algum grau de aceitação de suas regras. Alcançando sucesso nessa empreitada, a Defensoria Pública funcionará como importante catalisador da inclusão social, com efeitos benéficos e imediatos (BESSA, 2005, p. 194).

Apesar de possuir, aos olhos do constituinte, o mesmo valor que as demais instituições democráticas, a Defensoria Pública passa por um longo e ainda insuficiente processo de expansão e consolidação (ALVES, 2015, p. 98). No âmbito legislativo, ele se iniciou após a vigência do parágrafo único do citado art. 134, renumerado em 2004:

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Em cumprimento a esse dispositivo, criou-se a Lei Complementar nº 80/1994, modificada, pela última vez, por meio da Lei Complementar nº 132/2009.

Ambas serão analisadas no próximo tópico, que enfatiza também as maiores conquistas alcançadas por intermédio delas. Porém sublinha Oliveira Neto (2015, p. 49), de antemão, que, mais que a criação de novas leis, urge imperiosa uma mudança do Estado que o faça servir a toda a sociedade, e não a uma mínima parte dela.

3.2 A LONDP e seus avanços

Barroso (2005, p. 13) explica que o fenômeno da constitucionalização impôs ao Poder Legislativo deveres para a posterior materialização de direitos e programas constitucionais. Isso posto, o Congresso Nacional, por meio da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, dotou a função essencial à justiça em estudo de todo o instrumental jurídico necessário para a “[...] defesa efetiva dos necessitados e não somente uma atuação *pro forma* para legitimar procedimentos” (ALVES, 2015, p. 101).

A Lei Complementar nº 80/1994 surgiu com o desígnio de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais a serem observadas pelas Defensorias Públicas Estaduais. Em razão da tímida redação original, foram realizadas, em 2009, várias modificações em seu texto, oriundas da Lei Complementar nº 132. Esta representa a consolidação institucional da Defensoria Pública, haja vista que disponibiliza um rol extenso e não taxativo de funções, regulamenta a autonomia almejada pelo constituinte e prevê, inclusive, mecanismos de participação social na sua gestão.

Para Kirchner (2015, p. 237), a atual Lei Orgânica Nacional “[...] promoveu uma verdadeira reestruturação não apenas na organização interna das Defensorias Públicas, mas também na estrutura do Estado Brasileiro”. Ao colocar a redução das desigualdades sociais entre os objetivos da instituição (art. 3º-A, I), o legislador quis deixar claro o valor da atuação de seus integrantes para a garantia de plena dignidade a todos os indivíduos e grupos vulneráveis, tantas vezes esquecidos pelo poder público.

Destaque-se que, para um exercício livre do arbítrio estatal, foram elencados também princípios institucionais, dispostos no art. 3º da LC nº 80/1994. Trata-se da unidade, alusiva à coesão orgânica da Defensoria Pública (ROCHA, 2013, p. 112); da indivisibilidade, que permite a substituição entre os seus

integrantes (LIMA, 2010, p. 97); e da independência funcional, que afasta a função essencial à justiça, ao menos sob o prisma legal, de ingerências políticas. Sobre o último princípio, que mais constantemente é violado, adverte Moreira Neto (1992, p. 93) o seguinte:

A independência funcional diz respeito à insujeição das procuraturas constitucionais a qualquer outro Poder do Estado em tudo o que tange ao exercício das funções essenciais à justiça. Mesmo o seu inter-relacionamento segue a própria fórmula de independência constitucional. Não obstante poderem atuar, em tese, em face a qualquer dos Poderes do Estado, não podem a eles se sujeitar nem deles receber influência quanto ao desempenho de suas funções.

Sem embargo da existência de um bom acervo normativo sobre a Defensoria Pública, ela continua sendo alvo de indiferença, nos dizeres de Amorim (2017, p. 141):

[...] as demais carreiras jurídicas, bem como membros do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, vislumbram no defensor um profissional não tão bem qualificado, que ali se encontra para defender direitos pequenos ou de pouca monta ou relevância social, tutelando ainda pelos interesses dos menos favorecidos, pessoas estas pequenas aos olhos da sociedade, e que não merecem qualquer atenção ou crédito.

Grande parte da população brasileira ignora o excepcional trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública em prol dos direitos de idosos, consumidores, mulheres vítimas de violência, desabrigados, entre vários outros grupos vulneráveis (art. 4º, XI, da LONDP). Por oportuno, sublinhe-se que a instituição atua ainda no sentido de prestar informações aos hipossuficientes sobre seus direitos, esforçando-se ao máximo para suprir, na medida do possível, a deficiente educação que lhes fora oferecida pelos entes públicos (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 19).

As funções institucionais da Defensoria Pública muitas vezes são exercidas contras as pessoas jurídicas de direito público (art. 4º, § 2º, da LONDP), e certas demandas apresentam-se rotineiramente, como as solicitações de medicamentos e de benefícios previdenciários. E isso vem aprimorando a especialização de seus quadros nessas matérias, assim como tem alargado a participação de assistentes sociais, médicos e outros profissionais (ALVARENGA; VIEIRA, 2016, p. 20).

A formação de uma equipe multidisciplinar (art. 4º, IV, da LONDP) faz-se essencial para a apuração da situação de vulnerabilidade do cidadão em sua plenitude (AMORIM, 2017, p. 190). A legitimidade da Defensoria Pública é bastante

ampla, “[...] não ficando restrita aos interesses de natureza individual homogênea ou coletiva em sentido estrito” (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 103). Portanto, uma performance bem direcionada e estratégica mostra-se imprescindível, fixando-se as prioridades e os meios para se atingir as metas (SOUSA, 2015, p. 508).

Nessa toada, observe-se que o inciso II do art. 4º da Lei Orgânica Nacional determina que cabe à Defensoria Pública promover, precipuamente, a solução extrajudicial das contendas, utilizando-se de técnicas como a mediação e a conciliação (KIRCHNER, 2015, p. 250). Apenas se esgotadas sem sucesso as vias administrativas que se deve recorrer à prestação jurisdicional, atuando primordialmente os defensores públicos na “justiça de base” (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 110).

A instituição em apreço conta com um arsenal de ações aptas a propiciar a adequada tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e elas precisam ser propostas quando puderem beneficiar algum grupo de vulneráveis (art.4º, VIII, da LONDP). A título de exemplo, cite-se a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de ação civil pública e de mandado de injunção coletivo, conferida, respectivamente, por meio do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, cuja redação foi modificada pela Lei nº 11.448/2007, e do art. 12, IV, da Lei nº 13.300/2016.

Os direitos humanos permeiam todos os instrumentos ora mencionados e àqueles “[...] fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie” (PORTELA, 2010, p. 615). Sob a perspectiva de Neves (2005, p. 8), a própria cidadania, relativa a uma ordem estatal particular, carece ser encarada como uma dimensão reflexiva dos direitos humanos, que exigem uma inclusão jurídica no plano mundial.

Assimila-se, assim, a grandeza da atuação da Defensoria Pública, que, com poucos recursos, enfrenta os reflexos do dissenso estrutural ocasionado com a formação da sociedade moderna (NEVES, 2005, p. 9). Contudo a promoção dos direitos humanos somente angariou destaque com o advento da LC nº 132/2009, que os inseriu, *verbi gratia*, no texto do art. 1º da LONDP. A CRFB/1988 tardou ainda mais em fazê-lo, datando a sua previsão no art. 134 de 2014, como se explanará no próximo capítulo.

A atual Lei Orgânica Nacional aduz que a proteção dos direitos humanos por iniciativa da Defensoria Pública também se dá perante sistemas internacionais, (art. 4º, VI). O ideal, entretanto, seria o seguinte:

[...] que o Estado, por seus próprios meios, em conjunto com a sociedade, se esforçasse para a realização de todos os direitos, com a finalidade de construir uma verdadeira democracia social, sem misérias e privilégios (CORREIA, 2008, p. 263).

A LC nº 132/2009 conferiu ainda notável ênfase ao reconhecimento da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 1º, caput). E isso refletiu na sua própria estrutura, figurando hodiernamente as Ouvidorias-Gerais como órgãos auxiliares das Defensorias Públicas Estaduais (art. 105-A da LONDP). Esses meios de inovação e participação popular (ROCHA, 2013, p. 6) servem como um canal de intercâmbio e de comunicação direta entre as instituições que integram e o povo (art. 105-C, V e VII, da LONDP). Mas, para tanto,

É preciso que haja cooperação mútua, que as pessoas se conscientizem do importante papel que possuem perante a sociedade, seus semelhantes e o Estado. O povo precisa ser educado e participar; alguém precisa apontar-lhe este dever e ensiná-lo a tomar atitudes participativas (LIMA, 2009, p. 39).

A Defensoria Pública é a “[...] representação instrumental de inclusão democrática dos necessitados no jogo discursivo do Direito” (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 13). Além de exhibir, no que concerne à sua própria organização, a opinião pública como importante diretriz, ela ainda dá voz aos excluídos no campo jurídico, conferindo-lhes o respeito prometido pelo constituinte.

Edificar uma instituição dessa magnitude no Brasil, que “[...] se atrasou na história, exige energia, idealismo e imunização contra a amargura” (BARROSO, 2005, p. 42). À vista disso, espera-se que, após o conhecimento de seus contornos legais, reste mais nítida a importância da afirmação da sua autonomia, há décadas alvo de injustas agressões.

3.3 A Defensoria Pública no novo CPC

Nos mesmos moldes do ponto anterior, visita-se, no presente tópico, os dispositivos da lei que o intitula mais pertinentes com o tema central desta dissertação. A isso, some-se o fato de o atual Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015) prever a Defensoria Pública de forma bastante frequente em seu texto, ao contrário dos anteriores.

Primeiramente, é preciso justificar a eleição do CPC/2015, entre tantas outras legislações, para ser tratado mais detidamente nesta ocasião. Ocorre que o relevo oferecido por ele às funções essenciais à justiça certamente pode contribuir para a atenuação da crise da estatalidade social vivenciada no Brasil (BONAVIDES, 2004, p. 383). Como já foi debatido, a CRFB/1988 alargou as tarefas do Estado, incorporando à sua atuação fins sociais positivamente vinculantes (PIOVESAN, 2008, p. 164). E tais objetivos não podem ser cumpridos sem o devido aparelhamento das instituições democráticas, hoje elencadas no Livro III do diploma processual civil.

Por meio da filtragem constitucional, cuja importância é reconhecida pelo art. 1º do CPC, “[...] toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados” (BARROSO, 2005, p. 22). Seguindo essa diretriz, o legislador efetuou um bom trabalho no sentido de garantir à Defensoria Pública, à Advocacia (Pública e Privada) e ao Ministério Público instrumentos para a efetivação de uma gama de direitos e garantias fundamentais, bem como trouxe à baila um axioma da democracia: a paz (AMORIM, 2017, p. 56).

Diversos direitos fundamentais são diariamente negados em razão da chamada “cultura da litigância”,

[...] que assola não apenas o cidadão, que, com espantosa naturalidade, abdica da tarefa de resolver seus próprios conflitos e transfere o poder decisório sobre sua vida a terceiros, mas principalmente os operadores jurídicos, treinados, desde os bancos acadêmicos, para litigarem e derrotarem (processual e dialeticamente) a parte adversa, esta comumente reconhecida como sendo o “adversário”, em nítida visão de um paradigma centrado na consequência ganha-perde (KIRCHNER, 2015, p. 207).

Ciente dessa realidade, a Lei nº 13.105/2015 conferiu nova roupagem aos métodos extrajudiciais de solução de contendas, determinando o art. 3º, § 3º, o seu estímulo por parte de todos os integrantes do sistema de justiça (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 105). Afinal, a democracia não comporta uma máquina judiciária alheia à população (ANDRIGHI, 2008, p. 252), até então carente de meios de inserção.

Perceba-se, desde já, que o emprego das formas endoprocessuais de autocomposição não deve ser encarado como uma mera forma de diminuição do

número de litígios ou como uma técnica para a aceleração do seu fim. Com a utilização da conciliação e da mediação em juízo, busca-se, primordialmente,

[...] incluir os cidadãos como protagonistas judiciais, convertendo-os de agentes processuais meramente passivos em operadores processuais ativos, dado que as partes passam a decidir as quizílias nas quais se encontram envolvidas (CUNHA; GUTIERREZ, 2015, p. 115).

O denominado “tratamento adequado da demanda” hoje se impõe como política pública (CAHALI, 2014, p. 59), como mostra a Resolução nº 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientando toda a atividade estatal (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 166). Observe-se que, não obstante o ideal ser o uso da mediação e da conciliação como formas de se evitar a própria existência do processo judicial (art. 175 do CPC/2015), resta necessário se reconhecer que a nova legislação processual civil é inovadora ao sair da abstração do programa “Conciliar é Legal”, criado em 2006, para a formação de uma estrutura que verdadeiramente tem o potencial de melhorar o manejo desses meios autocompositivos (NEVES, 2015, p. 48).

O art. 3º do CPC/2015, além de garantir o direito de acesso ao Judiciário, assegura, em seus parágrafos, a possibilidade de se optar por formas consensuais de resolução de controvérsias, de maneira prévia (art. 334) ou durante o curso do processo (art. 139, V). E o profissional que orientar as partes nesse sentido “[...] deverá saber identificar as peculiaridades do conflito para encaminhá-las ao meio de solução alternativa mais eficiente” (CAHALI, 2014, p. 46).

Ressaltando-se que a integralidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública abrange as esferas judicial e extrajudicial, é indispensável também se recordar que o princípio do estímulo da solução por autocomposição (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 166), no que se aplica aos hipossuficientes, pressupõe o devido aparelhamento da instituição. A melhoria do sistema de justiça não depende apenas de modificações formais, exigindo-se um comportamento direcionado à plena observância dos ditames basilares do Estado Democrático de Direito.

Ao referendar um acordo realizado entre os próprios protagonistas do conflito, por exemplo, a Defensoria Pública dá azo a um título apto a acionar os meios de execução forçada (art. 784, IV, do CPC/2015) e garante a presunção do cumprimento espontâneo do avençado, já que os envolvidos receberam a devida orientação quanto aos seus direitos (BESSA, 2007, p. 242). Dessarte, distancia-se

os indivíduos da falta de eficiência da prestação jurisdicional e colabora-se para o sucesso do “modelo multiportas” (BAHIA, 2015, p. 186), provocado, de preferência, somente após o insucesso dos métodos extrajudiciais de autocomposição.

O aparelho estatal não tem acompanhado, de modo eficaz, o excesso de demanda por justiça, sucumbindo diante do volume de processos (ANDRIGHI, 2008, p. 252). Mas isso não pode dar ensejo a uma demora injustificada por parte do juiz, que, ao descumprir seus prazos, pode ser alvo de representação perante o corregedor do respectivo tribunal ou o CNJ. Por força do art. 235 do novo CPC, os defensores públicos também tem o poder de provocar estes órgãos, cooperando para a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Sabendo-se que o serviço oferecido pela Defensoria Pública aos necessitados tem por escopo a consumação, “[...] em juízo ou fora dele, dos princípios da igualdade e da facilitação do acesso à justiça e ao sistema jurídico” (GONÇALVES, 2008, p. 564), parta-se para a análise do art. 185 do CPC/2015, que, ao assemelhar-se com as previsões da LONDP, dá amplo destaque à promoção dos direitos humanos. Tal postura, para Reis (2015, p. 398),

[...] tem a virtude de afastar a Defensoria Pública da atuação clássica no processo civil, qual seja, propor ações e fazer defesas em prol das partes. Já que o novo CPC consagra a ideia de que o acesso à justiça não é sinônimo de Poder Judiciário, a Defensoria Pública possui papéis a desempenhar também fora de um processo (REIS, 2015, p. 398).

O Judiciário, em muitas ocasiões, não consegue “[...] fornecer justiça em pé de igualdade para o rico e para o pobre” (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 121). Nessa problemática, incluem-se ainda os processos coletivos, não raras vezes vistos como instrumentos de uso exclusivo dos “ungidos” (SCHWARTZ, 2015, p. 196). Diante dessa constatação, o legislador ordinário imprimiu ao magistrado, ao se deparar com diversas demandas repetitivas, o dever de oficiar a Defensoria Pública (art. 139, X, do CPC/2015), que verificará eventual vulnerabilidade.

A presença do defensor público também restou devidamente recomendada pelo legislador nas tentativas de conciliação e mediação realizadas dentro dos fóruns (art. 334, § 9º, do CPC/2015). Tais audiências podem ser presididas por pessoas sem formação jurídica, não se vislumbrando, na ausência daquele profissional, a prestação de uma satisfatória informação às partes, sem embargo do prometido pelo art. 166 da lei em estudo.

O ideal é que seja concedida aos envolvidos, em qualquer querela, igualdade de oportunidades, buscando-se soluções justas tanto sob sua perspectiva quanto à luz dos valores da sociedade. E nesse sentido apresenta-se o atual CPC, que possibilita a realização de vários ideais jurídicos correspondentes às necessidades culturais e econômicas da sociedade (VERDÚ, 2004, p. 89), notadamente por meio da atuação das instituições democráticas. A maioria das pessoas tem dificuldade em reconhecer e pleitear os seus direitos (AMORIM, 2017, p. 131), atuando a Defensoria Pública em prol da educação e da garantia de dignidade aos necessitados.

Como defende Lima (2015, p. 346), a Defensoria Pública sofria de um sério déficit normativo no diploma processual civil anterior,

[...] uma vez que não existiam diretrizes expressas acerca de sua atuação, e, quando existentes – oriundas de modificações acrescidas por leis posteriores –, mostravam-se excessivamente acanhadas e incapazes de definir, com um mínimo de satisfatoriedade, as peculiaridades que a cercam e a gama de situações que reclamam a intervenção do órgão.

O novo CPC, com esmero, tornou a utilização dos métodos de solução consensual de conflitos um imperativo ético a ser seguido pelos defensores públicos e pelos demais atores (KIRCHNER, 2015, p. 261). Porém apenas após a efetiva adesão de toda a sociedade brasileira aos propósitos da lei é que se poderá falar em um projeto solidário comum (VERDÚ, 2004, p. 5). O alto grau de corrupção existente nas funções públicas tem provocado grande desconfiança (AMORIM, 2017, p. 139), e o uso da máquina judiciária em caráter residual (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 104) apresenta-se como mais um reflexo desse cenário.

Por conseguinte, deve-se “[...] ter uma boa dose de humildade quanto às potencialidades do CPC/2015” (SOUSA, 2015, p. 486). A justiça nitidamente tem inspirado o hodierno ordenamento pátrio, mas isso não é o bastante para o nascimento de um verdadeiro sentimento jurídico (VERDÚ, 2004, p. 53). A existência de uma lei bem acabada não será suficiente para mudar a realidade dos que sequer a compreendem, apresentando-se o fortalecimento da Defensoria Pública como uma necessidade impreterível.

4 A AUTONOMIA INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os capítulos anteriores destinaram-se à apresentação de importantes conceitos e dispositivos relacionados à Defensoria Pública, julgando-se mais pertinente a análise das emendas constitucionais atinentes à instituição no presente tópico. Elegeu-se essa forma de abordagem com o intuito de se conferir aos seus desdobramentos um viés empírico, inserindo-se dados quantitativos e notícias correlatas.

A partir do acervo normativo e doutrinário já explorado, pode-se investigar, com a devida propriedade, o caminho trilhado pelo constituinte derivado, assim como os seus efeitos nos diversos níveis da Defensoria Pública. Intenta-se, principalmente, avaliar se o reforço textual promovido pelos parlamentares à autonomia dessa função essencial à justiça atingiu avanços concretos ou colaborou para o encobrimento da insuficiente força normativa dos institutos jurídicos que a permeiam (NEVES, 2005, p. 17).

Ao explanar a respeito das Constituições rígidas, Bonavides (2004, p. 196) aduz que a relativa imutabilidade dos seus textos implica, de certa forma, em um grau de certeza e solidez jurídica das suas instituições. No Brasil, todavia, a Defensoria Pública precisou ser alvo de várias reformas, notadamente “[...] em decorrência da importante e monumental missão constitucional de levar a grande massa de desvalidos além das portas dos tribunais” (ROCHA, 2009, p. 87) e da contraditória insistência do Estado em não lhe atribuir a autonomia vislumbrada pelo constituinte originário.

4.1 A EC nº 45/2004 e a autonomia parcial

Como já foi explicado, a Constituição Federal de 1988 imputou especial consideração à assistência jurídica integral e gratuita. Em apertada síntese,

O art. 134 prescreveu a institucionalização da Defensoria Pública, elevando-a à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado; o art. 5º incorporou, ao rol dos direitos e garantias individuais, a assistência jurídica integral (inciso LXXIV) (GONÇALVES, 2008, p. 558).

Mas, em 2004, perceberam os parlamentares, durante a chamada “Reforma do Judiciário”, promovida pela Emenda Constitucional nº 45, que ela não seria plena sem o oferecimento de “[...] uma mais independente e eficiente

assistência judiciária aos necessitados” (MACEDO, 2003, p. 60). A realidade em que se encontrava a Defensoria Pública era bastante heterogênea e distante do previsto na seara normativa (ROCHA, 2013, p. 7), o que impedia a almejada transformação.

Repise-se que o novo constitucionalismo incorporou a necessidade de se utilizar as técnicas processuais a partir de bases constitucionais (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 166), como frisa o atual CPC. Isso posto, note-se que o inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/1988, em sua nova redação, promete uma razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos. E, para tanto, o art. 93, III, determina que o número de juízes seja proporcional à demanda judicial e à população de cada unidade jurisdicional.

A EC nº 45/2004 estendeu as disposições do referido art. 93 ao Ministério Público (art. 129, § 4º, da CRFB/1988), o que contribuiu para a sua expansão e o seu fortalecimento. Por seu turno, a Defensoria Pública, mesmo ostentando status constitucional semelhante àquela instituição, não foi contemplada com essa benesse. Preferiu o constituinte derivado criar um novo parágrafo para o art. 134, afirmando-se em seu texto que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira (§ 2º).

Em um primeiro momento, o intérprete pode assimilar a reforma como extremamente favorável ao crescimento da Defensoria Pública. Contudo, acreditando-se que essa função essencial à justiça já era integralmente autônoma desde o seu surgimento (ROCHA, 2016), como resta possível a concordância com a exclusão das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do mencionado dispositivo?

O sistema jurídico deve oferecer abertura aos legítimos anseios do povo brasileiro (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 166), que suplica pelo acesso a serviços públicos de qualidade. Por sua vez, a assistência jurídica integral e gratuita necessita ser proporcionada de modo integral, não se permitindo a sua limitação a determinadas populações ou a matérias de foro estadual.

Ressalte-se ainda que, enquanto a Defensoria Pública sequer existia em muitas localidades, o Poder Judiciante e o *Parquet* ganharam suntuosos órgãos de controle externo, a saber, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Apresentando, em 2010, a Proposta de Emenda Constitucional nº 525, o deputado Mauro Benevides tentou extinguir essa diferença de tratamento. Malgrado o esforço dos envolvidos na aprovação da

iniciativa, a visada formação do Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP) foi impedida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Para o relator, faltou o preenchimento de um requisito essencial: a autonomia integral da instituição (BRASIL, 2011).

Inferre-se dessa problemática que o constituinte derivado, apesar de ter se apresentado bem intencionado, acabou restringindo indevidamente uma autonomia que, em seu nascedouro, abrangia toda a Defensoria Pública (ROCHA, 2016). Diante das violações dos Executivos locais às Defensorias Públicas Estaduais, reputou-se mais conveniente alterar o texto constitucional, em detrimento da correta interpretação da sua redação. E isso deu azo a uma nítida disparidade entre os níveis da instituição e, sob um espectro mais amplo, em todo o sistema de justiça.

Saliente-se que, mesmo após mais de uma década de vigência, a EC nº 45/2004 não se mostrou suficiente para assegurar, na prática, a autonomia das Defensorias Públicas Estaduais, que ainda percorrem um longo caminho nesse sentido (BRASIL, 2015, p. 28). Ocorre que tais instituições precisam ser autônomas sobre três aspectos, que nem sempre são observados de modo concomitante.

Primeiramente, o § 2º do art. 134 da CRFB/1988 menciona a autonomia funcional, que implica na liberdade de atuação profissional dos defensores públicos (BRASIL, 2015, p. 38). Ela só deve ser limitada pelo ordenamento jurídico (MOREIRA NETO, 1992, p. 95), em claro cumprimento dos fins do Estado Democrático de Direito.

A autonomia administrativa, por sua vez,

[...] consiste na outorga, às procuraturas constitucionais, da gestão daqueles meios administrativos necessários para garantir-se-lhes a independência para atuar, mesmo contra os interesses de qualquer dos Poderes, notadamente do Poder Executivo [...]. Trata-se, portanto, de uma condição constitucional para que prevaleçam, na prática, todos os demais princípios (MOREIRA NETO, 1992, p. 94).

Como destaca Amorim (2017, p. 138), o Estado é o litigante mais comum, detendo grande aparato administrativo voltado à proteção dos seus interesses. Já a Defensoria Pública, como constante patrocinadora da parte adversa, carece de liberdade de planejamento, condição essencial para a garantia de igualdade material ao hipossuficiente.

Por último, entendendo-se que a Defensoria Pública não integra o Poder Executivo e a este é vedado subordinar-se, vislumbra-se o último aspecto da sua

autonomia (MOREIRA NETO, 1992, p. 96). Como um consectário das demais, tem-se a autonomia financeira, que leva a função essencial à justiça a contar com um sistema remuneratório próprio (MOREIRA NETO, 1992, p. 96). Em poucas palavras, ela corresponde à garantia de um volume de recursos anuais (BRASIL, 2015, p. 38).

A participação das Defensorias Públicas Estaduais na formulação das suas propostas legislativas tem se ampliado (BRASIL, 2015, p. 31). Em 2014, por exemplo, 88% dessas instituições atuaram nesse sentido. Entretanto resta imprescindível o estreitamento dos diálogos entre as Defensorias Públicas e os Governos locais, visando-se à realização das suas pautas legislativas e das questões previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (BRASIL, 2015, p. 32).

A título de ilustração, cite-se a polêmica LDO do Espírito Santo voltada para 2018. A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) ajuizou recentemente a ADI nº 5754/STF contra alguns de seus dispositivos, que impõem limites à proposta orçamentária da Defensoria Pública do referido estado (LEI, 2017). A instituição foi impedida de participar da elaboração da Lei Estadual nº 10.700/2017, o que representa óbvia restrição dos horizontes de sua atuação e pode comprometer toda a sua estrutura (BRASIL, 2015, p. 32).

Apona o “IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil” que menos de 20% dos defensores públicos estaduais entrevistados afirmaram que suas respectivas instituições possuíam total autonomia para gerir a aplicação dos seus recursos (BRASIL, 2015, p. 39). Em resumo, pode-se constatar que, enquanto a autonomia funcional é percebida pela maioria dos seus membros, as vertentes administrativa e financeira ainda exigem urgente reforço (BRASIL, 2015, p. 43).

Note-se, por fim, que a “Reforma do Judiciário” imprimiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição Federal caráter formalmente constitucional. Questiona-se, porém, como tais direitos, entendidos por Neves (2005, p. 8) como “[...] expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade” adquirirão força em um País que muitas vezes sequer dota suas instituições democráticas de aparatos mínimos necessários para a efetivação daqueles.

4.2 A EC nº 69/2012 e o Distrito Federal

A Emenda Constitucional nº 69/2012, cujas discussões foram trazidas à baila em 2009, trata exclusivamente da Defensoria Pública do Distrito Federal. A reforma alterou os arts. 21, 22 e 48 da CRFB/1988, transferindo da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a referida função essencial à justiça.

Observe-se que, antes mesmo da promulgação da Constituição Cidadã, já existia na localidade em comento um órgão voltado à prestação de assistência jurídica à população carente. Criado em 1987, o Centro de Assistência Judiciária (Ceajur) funcionou até o final de 2012, quando, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61 (art. 2º, § 1º), deu lugar à Defensoria Pública.

A União nunca exerceu, de fato, a aludida competência (BRASIL, 2010, p. 411), razão pela qual o objeto da EC nº 69/2012, de iniciativa parlamentar, foi amplamente recepcionado pelo Congresso Nacional. Frise-se que, passados dois anos do início da sua vigência, a Defensoria Pública do Distrito Federal já apresentava ótimos resultados, notadamente em consequência da satisfatória quantia atribuída a cada componente da população-alvo (BRASIL, 2015, p. 35).

Ainda não houve, entretanto, a atualização da LONDP e do § 1º do art. 134 da Carta Constitucional. A citada lei complementar, no que concerne à Defensoria Pública do Distrito Federal, deve passar a prescrever apenas normas gerais, assemelhando-a com suas congêneres estaduais. Por oportuno, mencione-se o art. 2º da EC nº 69/2012, que determina a aplicação dos mesmos princípios e regras previstos na Constituição Federal às duas esferas da instituição. Teria, assim, o constituinte derivado também desdobrado a autonomia limitada às Defensorias Públicas Estaduais em 2004.

Apesar dos avanços, convém ressaltar novamente que eles “[...] se mostram desigualmente distribuídos ao longo de todo o País e que, de maneira geral, as Defensorias Públicas merecem e devem ser fortalecidas em todos os aspectos” (BRASIL, 2015, p. 8). Essa equiparação precisa englobar todos os entes federativos, motivo que deu azo ao surgimento da EC nº 74/2013.

4.3 A EC nº 74/2013 e a autonomia integral

Sem embargo da evolução do arcabouço normativo dirigido à Defensoria Pública, até 2013, o nível federal da instituição ainda enfrentava entraves jurídicos. Quanto à sua estrutura, Sousa (2015, p. 473) aduz que a Defensoria Pública da União “[...] continua se ressentindo de aparelhamento muito mais adequado para atuar a contento em todo o território nacional”. O trabalho exercido por ela exhibe especial relevo, *verbi gratia*, nas demandas de natureza previdenciária, quando pleiteia pela concessão de benefícios entendidos como necessários para a própria subsistência de alguns de seus assistidos. Mas, sem a garantia de recursos orçamentários, a eficácia do labor de seus integrantes fica comprometida (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 183), principalmente em situações onde se apresenta diante da Administração Pública.

Lembre-se que o Executivo é um dos maiores consumidores da máquina judiciária, levantando cotidianamente o argumento da defesa do erário público em prol de suas causas (AMORIM, 2017, p. 138). E isso se repete em relação às súplicas da Defensoria Pública da União enquanto instituição, o que levou o constituinte derivado a alterar novamente a CRFB/1988.

A emenda constitucional é “[...] o meio apropriado para manter a ordem normativa superior adequada com a realidade e as exigências revisionistas que se forem manifestando” (BONAVIDES, 2004, p. 208). Isso posto, a EC nº 74/2013 surgiu como “uma causa da Nação” (SENADO, 2012), almejando os parlamentares o reconhecimento da autonomia integral da Defensoria Pública. Acrescentou-se ao art. 134 da Constituição Federal o § 3º, que possui a seguinte redação: “Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal”.

Nesse diapasão, além de confirmar a autonomia da Defensoria Pública do Distrito Federal, a EC nº 74/2013 trouxe importante contribuição para o gozo de efetiva independência por parte da Defensoria Pública da União (BRASIL, 2015, p. 97). Já em 2014, iniciou-se um perceptível aumento no orçamento da última instituição (BRASIL, 2017, p. 44), o que restaria interrompido pela EC nº 95/2016, avaliada ainda neste trabalho.

Em conformidade com o exposto no “IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil”, repare-se que, sem embargo do “[...] status constitucional dado à matéria, a realidade apresenta, ainda, alguns entraves à plena garantia da

autonomia da Defensoria Pública da União” (BRASIL, 2015, p. 97). Dentre eles, cite-se a ADI nº 5296/DF, que intenta retirar os efeitos da reforma ora abordada, representando mais um atentado contra os propósitos do constituinte originário. Para conhecer melhor essa ação constitucional e os seus possíveis impactos no atual quadro da Defensoria Pública da União, dirija-se o leitor para o capítulo final desta dissertação.

4.4 A EC nº 80/2014 e ampliação da Defensoria Pública

Entre as reformas estudadas neste capítulo, certamente a Emenda Constitucional nº 80/2014 foi a que mais modificações textuais trouxe em relação à Defensoria Pública. Observe-se, de início, que a função essencial à justiça adquiriu um campo próprio, denominado “Seção IV”. Essa mudança na arquitetura da CRFB/1988 manteve a instituição próxima da Advocacia e do Ministério Público, mas, ao mesmo tempo, deixou claro que com eles não se confunde, o que foi seguido pelo CPC/2015 (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 41). Sobre o tema, aduz Lima (2015, p. 347) o seguinte:

O novo perfil constitucional da Defensoria Pública, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, reflete-se no novo Código de Processo Civil. Afora reconhecê-la como instituição autônoma e integrante do sistema de justiça (e não mais como assemelhada a um corpo estatal de advogados), tratando-a em igualdade de condições com os demais atores processuais, dispôs-se de um título específico para reger as diretrizes mestras referentes à instituição.

Pretendeu o constituinte derivado “[...] sepultar o ultrapassado entendimento de que os defensores públicos seriam advogados (dos pobres), firmando, de uma vez por todas, sua condição de agente político de transformação social” (SCHWARTZ, 2015, p. 200). No entanto a realidade ainda tem se apresentado bastante diferente, o que leva parte de seus membros a tentar outras carreiras jurídicas (AMORIM, 2017, p. 114). Além disso, a previsão da Defensoria Pública fora dos capítulos dirigidos aos Três Poderes deveria significar autonomia; contudo esta continua sendo colocada à prova, como se pode constatar, a título de ilustração, em Santa Catarina (ANADEP, 2017).

O mencionado estado, que foi o último do País a criar a sua Defensoria Pública, insiste em desrespeitar a Constituição Federal, implementando recentemente um sistema para cadastramento, indicação e pagamento de

advogados dativos (ANADEP, 2017). Tal modelo não oferece aos hipossuficientes assistência jurídica integral e ainda impede o investimento dos recursos públicos na devida instalação da função essencial à justiça, descumprindo-se o disposto no art. 134 e no novo art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Criado por meio da EC nº 80/2014, este dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

A Constituição Cidadã precisou ser mais enfática, pelo que se pode notar, “[...] no sentido de assegurar a todos os cidadãos brasileiros, em todo o seu território, o acesso aos serviços da Defensoria Pública” (BRASIL, 2013). Mas isso não foi o bastante para aumentar significativamente o percentual de cobertura da instituição, tampouco incluiu lides de cunho trabalhista, por exemplo, na sua órbita de atendimento (DPU, 2017).

Defendem Cambi e Oliveira (2015, p. 175) que, apesar de a Carta Constitucional de 1988 estar próxima de completar três décadas de existência, várias localidades brasileiras ainda não estruturaram sequer minimamente as suas Defensorias Públicas, notadamente em razão dos custos que isso envolve. O reconhecimento dessas instituições como direitos fundamentais deveria figurar como fomento ao *facere* estatal (AMORIM, 2017, p. 38); até 2014, no entanto, a média nacional de atendimento por comarcas era de 40%, apresentando-se as Defensorias Públicas Estaduais em menos de 15% das unidades jurisdicionais (BRASIL, 2015, p. 61).

Enquanto o Governo tarda em lutar pela superação das desigualdades, a Defensoria Pública conta com membros bastante engajados nas causas sociais, o que permite a superação de algumas barreiras. Veja-se, *verbi gratia*, o caso da Defensoria Pública do Ceará, que conquistou uma legislação favorável à descentralização dos seus serviços. Alterada, pela última vez, em 2016, a Lei Orgânica local (Lei Complementar nº 6/1997) deu azo a uma divisão em

macrorregiões, indo ao encontro da efetiva prestação de amplo acesso à justiça para um público-alvo correspondente a 80% da população cearense (LEI, 2017).

Lamentavelmente, tomando-se para análise o quadro geral da Defensoria Pública, resta nítido que as metas expostas no art. 98 do ADCT estão muito distantes de uma completa realização (BRASIL, 2015, p. 63). Já à época do surgimento da EC nº 80/2014, mais de 95% dos defensores públicos federais sinalizavam que a União não cumpriria logo a sua missão (BRASIL, 2015, p. 107), postura reproduzida pelos demais entes federativos.

O cenário em questão leva a demanda de trabalho a ser excessiva, como já apontavam 83,3% dos defensores públicos estaduais (BRASIL, 2015, p. 49). A escassez de servidores dificulta o bom desempenho de suas atividades (BRASIL, 2015, p. 49), que exige a existência não só de prestadores de assistência jurídica integral e gratuita, mas também de profissionais de apoio, que lutam pela formação de um quadro próprio.

É essencial se sublinhar que, mais que incentivar o crescimento da Defensoria Pública, a EC nº 80/2014 explicitou o seu caráter permanente. Mesmo que as desigualdades sociais deixem, um dia, de existir, “[...] a instituição seguirá em suas demais missões” (SCHWARTZ, 2015, p. 201), da mesma forma reforçadas pela emenda em análise. Por oportuno, veja-se a nova redação conferida ao caput do art. 134 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A reforma incorporou ao texto do dispositivo em estudo as mais importantes funções institucionais previstas na LONDP (BRASIL, 2013). Para Amorim (2017, p. 294), a mudança vai “[...] ao encontro do povo, prevenindo os conflitos e abortando a violência em seu nascedouro, através de ações que favorecem a promoção dos direitos humanos e a organização comunitária”.

Antes mesmo de mencionar a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, o novo art. 134 da Carta Constitucional confia à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos. Frise-se que o

constituente originário já havia acolhido a ideia da universalidade desses direitos quando consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (PIOVESAN, 2008, p. 162). E, no plano fático, a Defensoria Pública da União, por exemplo, sempre demonstrou constante atuação nessa área (BRASIL, 2015, p. 117).

Os Núcleos de Direitos Humanos das Defensorias Públicas são “[...] fundamentais para inúmeras comunidades periféricas, ocupações urbanas e grupos sociais minoritários” (BRASIL, 2015, p. 11). A partir desse contato direto com a população vulnerável, os defensores públicos conseguem identificar e tratar as lesões individuais e coletivas de modo mais eficiente e célere (SCHWARTZ, 2015, p. 187), mormente quando utilizados os meios consensuais de solução de conflitos.

Até julho de 2017, a Defensoria Pública da União figurou em mais de quatro mil atuações coletivas (BRASIL, 2017). Sobre o assunto, importante se trazer à baila as lições de Schwartz (2015, p. 196), para quem o trabalho da instituição, no que concerne aos megaconflitos, pode beneficiar pessoas que não são necessariamente hipossuficientes. Assim, evita-se a sua fragmentação em inúmeras demandas individuais, “[...] que abarrotam o Judiciário, o qual, a despeito do seu gigantismo, está longe de acompanhar as lides que se multiplicam e progridem geometricamente, ante a cultura demandista” (SCHWARTZ, 2015, p. 196).

Nos dizeres de Rocha (2017, p. 97),

A exigência inflexível e formalista de atuação da Defensoria Pública condicionada à apuração da situação econômica de cada membro da coletividade criaria um obstáculo praticamente inexpugnável à efetivação da tutela, quiçá tornando o procedimento tão intrincado, desgastante e dispendioso quanto a própria propositura da demanda judicial em defesa de toda a coletividade e inviabilizaria a atuação exclusiva em defesa dos necessitados.

Apenas com uma atuação voltada às pessoas, e não simplesmente às formas e aos ritos, uma nova realidade poderá surgir (RÉ, 2015, p. 86). Para Andrichi (2008, p. 263), “[...] avulta a percepção de que o que realmente importa é a pacificação social”, sendo os procedimentos alternativos verdadeiras vias necessárias para a concretização dos fins da Constituição Federal (KIRCHNER, 2015, p. 247).

Quando autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, os defensores públicos, em sua maioria, optam pelo uso das formas extrajudiciais de resolução de

contendas (BRASIL, 2015, p. 73), No Ceará, a título de ilustração, essa louvável postura contribuiu para a diminuição dos gastos com as demandas judiciais atinentes à saúde em quase 50% (JUDICIALIZAÇÃO, 2017), o que também tem permitido que o Estado identifique e supere algumas das deficiências de suas políticas públicas de maneira mais abrangente e desburocratizada, seguindo-se o grau de dirigismo (STRECK, 2009, p. 66) cominado à Constituição Cidadã.

A instituição em estudo surgiu como forma de superação de muitas desvantagens e opressões decorrentes das desigualdades sociais (BRASIL, 2015, p. 10), oferecendo o constituinte brasileiro meios judiciais e extrajudiciais para tanto. Nesse diapasão,

[...] a Defensoria Pública presta um serviço à democracia que compreende e respeita o compromisso e a importância da efetivação dos direitos fundamentais para a inclusão e a participação de todos os membros da sociedade em uma cidadania plena e igualitária e que possibilite a proteção e o reconhecimento das mais diversas identidades concretas existentes em nosso País (BRASIL, 2015, p. 10).

Há, portanto, uma estreita relação entre a Defensoria Pública e os ideais democráticos (KIRCHNER, 2015, p. 238), como também comprova o novo caput do art. 134 da CRFB/1988. Na posição de “expressão e instrumento” da democracia, e sendo esta um direito humano e fundamental (GOMES, 2010, p. 110), a instituição deve viabilizar a participação da sociedade nas decisões do Estado, o que somente é possível por meio de uma prévia educação em direitos, dimensão política de sua atuação (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 81).

A democracia, conforme os preceitos de Alves e González (2017, p. 10),

[...] pressupõe e impõe respeito pelas minorias e até mesmo a sua proteção e promoção, assegurando o pluralismo e estabelecendo a participação mais abrangente e possível dos indivíduos. Ademais, os canais procedimentais para a mudança devem continuar abertos de modo a permitir que valores, expectativas e interesses hoje minoritários possam vir a se tornar majoritários.

Por fim, observe-se que a EC nº 80/2014, ao introduzir o § 4º no citado art. 134, conferiu também um viés democrático à própria configuração da Defensoria Pública (BRASIL, 2013). Além de inserir os princípios institucionais no texto constitucional, a reforma estendeu à função essencial à justiça as disposições dos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal, possibilitando-lhe o gozo de alguns dos celebrados avanços introduzidos no Judiciário por meio da EC nº 45/2004.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme todo o exposto, desde a sua inserção na órbita constitucional, a Defensoria Pública depara-se com embaraços, impostos pelo próprio Estado, em cumprir amplamente seus fins. E, como “[...] mais uma demonstração de entrave patrocinado pelo poder público” (LOBO, 2016), tem-se a ADI nº 5296/DF. Cumulada com pedido de medida cautelar, ela foi oferecida em observância ao art. 102, I, “a”, da Carta Constitucional brasileira, que incumbiu ao Supremo Tribunal Federal o exercício do controle de constitucionalidade em ações de sua competência originária (BARROSO, 2005, p. 7). A então Presidente da República, Dilma Rousseff, assinou a petição representada pelo ex-Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, não obstante o ordenamento jurídico pátrio atribuir capacidade plena ao Chefe do Executivo para tanto (art. 103, I, da CRFB/1988, e art. 2º, I, da Lei nº 9.868/1999).

A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em face da EC nº 74/2013, que confirmou a autonomia integral da Defensoria Pública. Em tese, a ausência de participação do Poder Executivo na PEC nº 82/2011, apresentada pelo Senado Federal, teria infringido a Constituição Federal, posto que caberia à Dilma Rousseff iniciar processo legislativo respeitante a regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “c”). Consequentemente, estar-se-ia violando o princípio da separação dos Poderes, previsto como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CRFB/1988).

Quanto à concessão de liminar, ela restaria possibilitada em virtude da existência de *fumus boni iuris*, considerando-se precedentes jurisprudenciais da Corte Suprema apontados no decorrer da peça inicial¹; e de *periculum in mora*, atinente à suposta iminência de lesão ao erário, haja vista os recursos a serem despendidos pela União com a permissão de vantagens aos defensores públicos federais. Observe-se, de antemão, que a ADI nº 5296/DF foi protocolada em abril de 2015, quase dois anos após a publicação da EC nº 74/2013.

¹ ADI nº 2024/ES, Relatora Ellen Gracie, DJ 8 abr. 2005; ADI nº 3295/AM, Relator Cezar Peluso, DJ 5 ago. 2008; ADI nº 4154, Relator Ricardo Lewandowski, DJ 18 jun. 010; ADI nº 637/MA, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 1º jan. 2004; ADI nº 691/TO, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 19 jun. 1992; ADI nº 1946/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 14 set. 2001.

De encontro à procedência da ação, figuraram, como *amicus curiae*, Defensorias Públicas, partidos políticos e entidades interessadas. Por outro lado, saliente-se que todos os estados que ingressaram no processo mostraram-se a favor do fenecimento da autonomia da Defensoria Pública da União, o que explicita o desrespeito com que a instituição é tratada pelos governantes. Já na esfera federal, a atual Advogada-Geral da União emitiu parecer em discordância ao posicionamento de Luís Inácio Lucena Adams, exercendo, assim, o seu papel de guardião do texto impugnado (art. 103, § 3º, da CRFB/1988).

Em relação ao Legislativo, detentor da iniciativa da emenda constitucional em alusão, destaque-se as reiteradas vezes em que suas Casas manifestaram apoio à manutenção da autonomia integral da Defensoria Pública nos autos da ADI nº 5296/DF. Isso se deu notadamente em razão do cumprimento dos termos regimentais no trâmite da proposta que lhe deu origem; da importância do aprimoramento do desenho institucional da função essencial à justiça protetora do hipossuficiente; e da inaplicabilidade dos precedentes referidos pelo polo ativo da ação, que dizem respeito a matérias e restrições que não exibem qualquer relação com autonomia e poder reformador, como será verificado a seguir.

5.1 Limitações do poder reformador

Antes de se adentrar no assunto central deste tópico, faz-se primordial a exposição de algumas considerações atinentes às origens da teoria do poder constituinte e de seus reflexos no que concerne à doutrina e ao corpo normativo pátrios. No Brasil, não raras vezes, costuma-se imputar ao pensamento de Sieyès, disseminado na Europa em meados do século XVIII, a condição de referência para a sistematização do tema (CAMPOS, 2014, p. 156). Deve-se, no entanto, indagar se a aplicação dessa teoria no País pode se concretizar nas mesmas bases, principalmente diante da sua peculiar realidade político-social.

Para Sieyès, a nação tem um significado econômico, tendo buscando a burguesia, por meio de uma carta constitucional, conter a atuação do Estado em prol de seus direitos políticos (CAMPOS, 2014, p. 161). Como explica Bonavides (2004, p. 169),

O berço da teorização do poder constituinte foi a liberdade, a tese dos direitos humanos. Nasceu no século XVIII abraçado a um processo

revolucionário de emancipação, a uma legitimidade que forcejava por institucionalizar na sociedade do ocidente a vontade soberana dos governados. O Direito Constitucional da liberdade lhe pertence. Esse poder constituinte das teses liberais e democráticas da nação e do povo soberano é o único legítimo para instituir um Estado de Direito.

Quanto ao Estado Democrático de Direito brasileiro, assentado no moderno princípio da igualdade, ressalte-se que ele ainda se utiliza frequentemente da referida visão clássica do poder constituinte (FREITAS, 2010, p. 5) para explicar os limites que o permeiam. E “[...] essa integração ideológico-liberal não tem evitado uma pronunciada divisão de classes e uma forte exclusão social” (GOMES, 2010, p. 107), constatando-se, segundo Bercovici (2013, p. 305), a permanência de um tratamento acríptico e repetitivo por parte da doutrina nacional. Para o autor,

A teoria do poder constituinte aponta um paradigma, rarissimamente seguido. É justamente esse o problema da visão brasileira sobre poder constituinte. O paradigma francês do século XVIII foi elevado a uma espécie de manual de instruções de como se deve compreender o poder constituinte. A transposição da visão francesa para o Brasil gerou uma discussão doutrinária estéril, sem qualquer vinculação com nossa experiência política e constitucional (BERCOVICI, 2013, p. 314).

Deve-se reconhecer que a realização dos objetivos constitucionais no hodierno contexto de estado de exceção econômico requer uma nova forma de abordagem das facetas do poder constituinte, vinculando-se “[...] a crise constituinte aos bloqueios da soberania periférica e à interrupção da construção da nação” (BERCOVICI, 2013, p. 319). O conceito em questão traduz uma específica filosofia do poder ininteligível se distante de suas respectivas conotações ideológicas (BONAVIDES, 2004, p. 145).

Sem embargo da clara existência de variadas críticas à aplicação da visão clássica francesa em solo brasileiro, é indispensável se analisar a distinção desenvolvida entre poder constituinte originário e poder constituinte derivado (BONAVIDES, 2004, p. 146). Afinal, ela permitiu o advento das cartas constitucionais rígidas, *verbi gratia*, a CRFB/1988, e o consequente exercício da soberania por meio de instrumentos limitadores do poder (BONAVIDES, 2004, p. 142).

O poder constituinte originário, por fazer a constituição (BONAVIDES, 2004, p. 146) e, dessa forma, positivar a vontade da nação (CAMPOS, 2014, p. 166), é essencialmente político. Como ensina Bercovici (2013, p. 306), é um poder não limitado pelo Direito. Indissociáveis do conceito formal de constituição, os limites

somente se aplicam ao poder constituinte derivado, restringido por precauções políticas juridicamente previstas (CAMPOS, 2014, p. 166). O também denominado poder constituído “[...] é órgão constitucional, conhece limitações tácitas e expressas, e se define como poder primacialmente jurídico” (BONAVIDES, 2004, p. 146).

Retornando-se ao ponto central desta dissertação, percebe-se que, no Brasil, o poder constituinte derivado reformador, que deu azo à EC nº 74/2013, tem como desígnio alterar o conteúdo da Constituição Federal de 1988. De acordo com Bonavides (2004, p. 197),

A imutabilidade constitucional, tese absurda, colide com a vida, que é mudança, movimento, renovação, progresso, rotatividade. Adotá-la equivaleria a cerrar todos os caminhos à reforma pacífica do sistema político, entregando à revolução e ao golpe de Estado a solução das crises.

A impossibilidade de mudança da Constituição não se revela lógica, pois a nação é a titular da vontade última (CAMPOS, 2014, p. 167), que é manifestada por meio de seus representantes. Para Barroso (2005, p. 3), “[...] a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do País”; todavia, por ter sido resultado das circunstâncias, ela expressa uma heterogênea mistura de interesses (BARROSO, 2005, p. 20), emergindo o poder reformador como auxiliar do poder “de fato” (BERCOVICI, 2013, p. 308).

Como já se adiantou, o poder de reforma resta condicionado pelo constituinte originário, devendo obediência aos ditames impostos por este ao elaborar o texto constitucional (FREITAS, 2010, p. 10). A visão clássica europeia, segundo Freitas (2010, p. 11) defende a existência de limitações temporais, circunstanciais, formais e materiais. De forma inovadora, Bonavides (2004, p. 198) preceitua a aplicação de limitações explícitas e implícitas, sendo as primeiras formalmente postas no ordenamento jurídico e as últimas “[...] decorrentes dos princípios e do espírito da Constituição” (BONAVIDES, 2004, p. 202).

As limitações explícitas, que podem ser temporais, circunstanciais e materiais,

[...] são aquelas que, formalmente postas na Constituição, lhe conferem estabilidade ou tolhem a quebra de princípios básicos, cuja permanência ou preservação se busca assegurar, retirando-os do alcance do poder constituinte derivado (BONAVIDES, 2004, p. 198).

Para Novelino (2009, p. 78), a Constituição de 1988 distinguiu as restrições à reforma constitucional em formais, alusivas aos órgãos competentes e aos procedimentos a serem cumpridos (art. 60, caput, I a III; e §§ 2º, 3º e 5º); circunstanciais, embasadas por normas aplicáveis em situações de extrema gravidade (art. 60, § 1º); e materiais, referentes às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º). Recorde-se que, para os propositores da ADI nº 5296/DF, a proposta que deu azo à EC nº 74/2013 adveio de uma violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto entre as vedações materiais perpétuas (BONAVIDES, 2004, p. 200), pois apresenta suposto vício de iniciativa.

A Constituição Federal expressamente autoriza a sua modificação mediante proposta da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Presidente da República ou das Assembleias Legislativas (art. 60, caput, I a III), desde que respeitados os devidos quóruns. Não obstante a ausência de hipótese de iniciativa privativa aplicável às emendas constitucionais (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 287), o polo ativo da ação em comento utilizou-se do art. 61, § 1º, II, “c”, para trazê-lo à tona como limitação formal. Conforme posicionamento do STF, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado nos autos da ADI nº 5296/DF,

No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista de modo expresse no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário (BRASIL, 2016).

A partilha da iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo advém do compromisso democrático assumido pela hodierna Carta Constitucional brasileira (BONAVIDES, 2004, p. 205), abordado diversas vezes neste trabalho. A imputação de qualquer privilégio à Chefia do Executivo em relação à propositura das reformas constitucionais iria de encontro aos fundamentos da atual República Federativa do Brasil, que clama por um maior diálogo entre as suas instituições.

Além disso, o conteúdo da emenda constitucional em questão não guarda qualquer relação com o regime jurídico dos membros da Defensoria Pública, e sim com o aprimoramento do seu arranjo institucional (BRASIL, 2016). Por meio dela, corrigiu-se a errônea disparidade normativa existente entre os níveis da função essencial à justiça desde o surgimento da EC nº 45/2004, também proveniente de iniciativa parlamentar. Como esclarece Paz (2016),

Causou espécie o fato da autonomia funcional e administrativa e a iniciativa da proposta orçamentária nos limites da LDO serem conferidas pelo constituinte derivado apenas à Defensoria Estadual, pois isso violava a simetria constitucional que deve permear ramos de uma mesma carreira. Note-se que o art. 134, caput, da CF, em redação dada pelo legislador constituinte originário, já dizia que “A Defensoria Pública” é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e defesa dos direitos dos necessitados. “A Defensoria Pública”, não “As Defensorias Públicas”. Ínsito ao texto constitucional a ideia de unidade da Defensoria Pública, sendo que seus ramos, suas especializações (Defensoria Estadual e da União) têm como escopo apenas a otimização no desempenho de seus mister: a orientação jurídica e a defesa dos direitos dos necessitados.

Na realidade, o reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública da União incomodou o Poder Executivo Federal (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 42), que, ao dar ensejo à ADI nº 5292/DF, exibiu previsível resistência em fortalecer a instituição incumbida da defesa dos necessitados (PAZ, 2016). Destaque-se que a CRFB/1988 promoveu a travessia do regime autoritário para um Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2005, p. 3), restando inaceitável a invocação do princípio da separação dos Poderes como forma de restrição indevida a quaisquer deles.

Os direitos e garantias fundamentais também figuram entre as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), sendo vedada a extinção de normas que tutelem direitos essenciais a uma vida digna (AMORIM, 2017, p. 71). Isso posto, veja-se que a autonomia da Defensoria Pública, uma vez concretizada, servirá “[...] como meio de consolidação da democracia, da voz popular, o povo podendo lutar e usufruir seus direitos” (AMORIM, 2017, p. 143), em cumprimento à vontade do constituinte originário.

Ainda em observância aos ensinamentos de Bonavides (2004, p. 584), pode-se afirmar que, desde a ascensão do princípio da igualdade material, o enfoque dos estudos constitucionais não é mais a separação de poderes e a distribuição de competências, transportando-se para a parte substantiva, insistente no incentivo à concretização dos direitos fundamentais. Dessarte, a correção normativa realizada pelo constituinte derivado (LOBO, 2016) não apenas preenche os requisitos impostos pela pioneira teoria do poder constituinte, mas também viabiliza a ampliação do direito de acesso à justiça.

Tal postura vai ainda ao encontro dos engajamentos do Estado brasileiro na seara internacional, mostrando-se, nesse sentido, entidades como a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). A primeira, em reunião ocorrida no Chile em setembro de 2015,

apresentou moção de apoio à autonomia das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, demonstrando patente aversão ao objeto da ADI nº 5296/DF (AIDEF, 2015). Quanto à última, aponte-se que, desde 2011, ela vem denotado grande interesse no que concerne à viabilização de acesso à justiça por meio da instituição em comento, como confirmam as Resoluções nº 2656/2011, nº 2714/2012, nº 2801/2013, nº 2821/2014 e nº 2887/2016, aprovadas pela Assembleia Geral. Sobre o assunto, leia-se um trecho da mais recente, que resolve o seguinte:

[...] Fomentar que as Defensorias Públicas desenvolvam, no âmbito da sua autonomia, instrumentos destinados à sistematização e ao registro de casos de denúncia de tortura e de outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, que possam funcionar como ferramentas para estratégias e políticas de prevenção, tendo, como objetivo fundamental, evitar violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo que os defensores públicos são atores cruciais na prevenção, na denúncia e no acompanhamento das vítimas (OEA, 2016, tradução nossa).

Melo (2016, p. 21) explica que as mencionadas resoluções da OEA, por ostentarem íntima relação com o direito humano de acesso à justiça, têm força cogente. Conclui-se, outrossim, que o rearranjo institucional suscitado pela EC nº 74/2013 encontra igualmente respaldo entre as mais modernas práticas da comunidade jurídica internacional (BRASIL, 2016), que ganharam especial relevo e aplicabilidade com o fenômeno do pós-positivismo, assunto revisitado ainda neste capítulo.

5.2 O atual quadro da Defensoria Pública da União

Indubitavelmente, o Estado Democrático de Direito brasileiro destina-se à transformação social, o que demanda a participação popular nos centros de poder (AMORIM, 2017, p. 78). Este, porém, tem se concentrado nos átrios do Executivo e do Legislativo, de modo que as demais instituições nem sempre conseguem torná-lo acessível à comunidade, sobretudo quando dotadas de deficiências instrumentais. Por meio de poucos recursos, a Defensoria Pública procura suplantar esses entraves, almejando “[...] a construção de uma cultura política igualitária, que seja capaz de superar as inúmeras desigualdades e desvantagens que se refletem em privilégios de formação e acesso a direitos” (BRASIL, 2015, p. 120).

A Defensoria Pública da União, uma das principais instituições encarregadas de tutelar o direito fundamental à inclusão social (CAMBI; OLIVEIRA,

2015, p. 183), defronta-se constantemente com essa difícil realidade. Nos dizeres do atual Defensor Público-Geral Federal,

Deixada de lado pelo legislador constituinte derivado e tendo suas pretensões de estruturação e desenvolvimento submetidas ao juízo de conveniência e oportunidade do ente federativo contra o qual frequentemente litiga em juízo, a DPU padeceu por quase uma década processo de estagnação institucional, se comparada à Defensoria Pública dos estados federados, que evoluiu a passos largos em termos de estrutura, quantitativo de pessoal e remuneração de seus membros, ao menos na grande maioria dos estados da federação (PAZ, 2016).

Para a adequada compreensão da problemática em que a Defensoria Pública da União está inserida, recorra-se novamente ao último estudo diagnóstico empreendido pelo Ministério da Justiça nesse sentido. No material, salienta-se que, em grande parte do País, não há disposição satisfatória dos serviços do Estado-Defensor (BRASIL, 2015, p. 12), colocando-se à disposição dos hipossuficientes, de encontro às recorrentes solicitações de seus membros, estruturas bastante defasadas (AMORIM, 2017, p. 142).

O estudo aponta que, em 2015, entre as unidades da Defensoria Pública da União, 58% sequer possuíam quadro próprio de servidores para o desempenho das atividades administrativas, e, em 79,3%, não havia servidores de apoio para o trabalho dos defensores públicos (BRASIL, 2015, p. 102). Estes consideram a situação inadequada para a prática das suas funções institucionais, causando-lhes sobrecarga. Em termos de recursos humanos, a disponibilidade de pessoal inquestionavelmente figura entre as principais deficiências da instituição (BRASIL, 2015, p. 101).

Quanto aos recursos, 94,6% dos defensores públicos entrevistados afirmaram que as respectivas unidades em que trabalhavam possuíam pouca ou nenhuma autonomia para geri-los, apontando o Executivo como o maior responsável pela restrição da autonomia da função essencial à justiça (BRASIL, 2015, p. 99). O Estado parece ignorar que isso paralisa o corpo institucional, deixando-o sob a dependência de fatores externos e enfraquecendo-o de forma a comprometer o ideal gozo dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos vulneráveis (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 48). Para Lobo (2016),

O fortalecimento da instituição incumbida constitucionalmente de prestar a assistência jurídica aos hipossuficientes e, por conseguinte, protegê-los contra as costumeiras violações ante a ação ou inércia estatal depara-se com uma forte e injustificável resistência do próprio poder público, que

detém a obrigação jurídica de potencializar o alcance da atuação das Defensorias Públicas.

Mencione-se ainda a chegada da EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, aplicado aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (art. 106 do ADCT). Por afetar drasticamente a execução de muitas políticas públicas de competência do referido ente federativo, a reforma motivou a realização de manifestações contrárias em todo o País, notadamente nas ruas e nas instituições de ensino (BRASIL, 2016).

O constituinte derivado restringiu, por vinte exercícios financeiros, as despesas da União relativas à efetivação de direitos concernentes à saúde e à educação, dentre outros. Por desrespeitar a cláusula pétrea inserida no art. 60, § 4º, da CRFB/1988, a emenda constitucional em questão tem sido alvo de ações diretas de inconstitucionalidade, figurando a Defensoria Pública da União como *amicus curiae* em várias delas (DPU, 2017). Frise-se que o orçamento da própria instituição também ganhou um teto máximo (art. 107, V, do ADCT), o que certamente tem o potencial de levar o Brasil a permanecer “[...] uma pátria de miseráveis sociais, culturais e educacionais” (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 81).

Como destaca Lima (2009, p. 31), os cidadãos têm a obrigação de lutar pelo ordenamento. No entanto, sem a superação da barreira social imposta ao acesso à justiça, tocante à insuficiente informação ofertada aos mais vulneráveis (AMORIM, 2017, p. 130), a defesa das cláusulas indispensáveis à dignidade e à própria existência humana (LIMA, 2009, p. 31) fica extremamente fragilizada. Ao encontro de todas as lições já exibidas, entende-se que o obstáculo só pode ser ultrapassado por meio do devido robustecimento da Defensoria Pública e, conseqüentemente, de seus assistidos.

Entretanto a Defensoria Pública da União raramente desperta a atenção da classe política,

[...] seja pela não promoção regular dos concursos para o preenchimento de todas as vagas existentes, seja pela não criação das imprescindíveis carreiras de apoio administrativo, seja pelo repasse insuficiente de orçamentos insignificantes para a consecução da relevante missão conferida (ROCHA, 2009, p. 91).

O processo de ampliação da autonomia, sobretudo financeira, da Defensoria Pública da União encontra-se inconcluso (BRASIL, 2015, p. 12), o que reflete na sociedade e, por conseguinte, pode dar ensejo ao ressentimento

constitucional (VERDÚ, 2004, p. 70). Frustradas as concepções particulares relativas à justiça e à equidade (VERDÚ, 2004, p. 69), que, no Brasil, têm direta relação com a assistência jurídica integral e gratuita, o ordenamento pátrio superior possivelmente será atingido por uma notável e talvez irreversível instabilidade, que já tem dado sinais.

A resposta para essa problemática está na assunção da responsabilidade coletiva dos cidadãos brasileiros e de suas figuras públicas pela existência de um serviço gratuito direcionado às pessoas carentes e mantido financeiramente pelo estrato mais afortunado da população (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 26). Sublinhe-se que se trata de um Estado caracterizado por grande discrepância social e inegável centralização de oportunidades (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 26), representando o amesquinamento do orçamento da Defensoria Pública um verdadeiro golpe contra a independência da instituição (MOREIRA NETO, 1992, p. 101) e os direitos de seus assistidos.

Ao invés de limitar os gastos da Defensoria Pública da União ou de criticá-la em face da não observância do teto imposto (GASTOS, 2017), o poder público precisa estabelecer um diálogo harmonioso e contínuo com a instituição, que obviamente necessita realizar despesas para cumprir o disposto nas emendas constitucionais anteriormente examinadas. A EC nº 95/2016, além de não ter o potencial de superar a crise econômica que assola o Brasil, traz à baila um poder constituinte derivado incongruente e insensível às mazelas sociais, afrontando-se, mais uma vez, os valores que embasaram a edificação da Carta Constitucional de 1988.

5.3 O papel do STF na Constituição Cidadã

Sem embargo de a norma constitucional consistir em um mandado fundamental e supremo, que procede de um poder originário e exhibe eficácia social organizadora e transformadora (VERDÚ, 2004, p. 135), “[...] o cuidado na defesa do ordenamento vigente não exclui o espírito da continuidade das reformas” (VERDÚ, 2004, p. 71). Como explanam Barcellos e Barroso (2003, p. 176), na seara jurídica, deve haver um comprometimento com a modificação das estruturas, a emancipação dos indivíduos e o avanço social, objetivos nem sempre cumpridos por intermédio das versões originais das constituições.

Na ausência de uma teoria constitucional propriamente brasileira, depara-se com constantes dificuldades em se versar sobre as aptidões das mudanças ocorridas desde a promulgação da Constituição Federal (SILVA, 2007, p. 143). Nesse ínterim, a hermenêutica tornou-se “[...] o capítulo mais importante do novo Direito Constitucional” (BONAVIDES, 2004, p. 592), dando-se azo à aplicação dos ditames do que se conhece por pós-positivismo. Para Barroso (2005, p. 5),

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.

Nesse contexto, restou nítido que, além da previsão de direitos e princípios fundamentais, cabe às instituições democráticas, notadamente aos Três Poderes, comprometer-se com a efetividade e a cuidadosa interpretação deles (BARACHO, 1995, p. 61). Para tanto, os intérpretes precisam participar do processo de criação do Direito, aferindo consistência jurídica e fática à hodierna hermenêutica constitucional (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 168); mas isso, não raras vezes, acarreta embates entre os próprios órgãos estatais.

O heterogêneo rol de legitimados para a propositura de emenda à Constituição Cidadã, assim como a complexidade do princípio da separação de Poderes, naturalmente tem causado intensos debates entre legisladores e governantes, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o controle por via de ação das normas questionadas em ações diretas de inconstitucionalidade (BONAVIDES, 2004, p. 307). Como já foi visto, isso ocorreu com o § 3º do art. 134 da CRFB/1988, que foi acrescido por meio de iniciativa parlamentar e reprovado quase dois anos depois pela então Chefe do Executivo.

Por originar um processo de viés agressivo e radical (BONAVIDES, 2004, p. 308), a ação direta de inconstitucionalidade precisa ser proposta de maneira responsável e consciente, em privilégio ao “[...] equilíbrio que deve haver entre supremacia constitucional, interpretação judicial da Constituição e processo político majoritário” (BARROSO, 2005, p. 42). De acordo com as lições de Streck (2009, p. 77), é necessário, principalmente, se indagar a respeito do “[...] sentido do

constitucionalismo e do seu papel histórico-social que lhe foi destinado nestes tempos”.

Da mesma forma, os juristas precisam perceber que o Direito Constitucional contemporâneo não se destina à salvaguarda dos interesses dos grupos dominantes, auferindo-se espaço às questões morais, políticas e econômicas (STRECK, 2011, p. 14). A jurisprudência artificiosa e incompreensível deixou de ser bem vista, passando a interpretação constitucional a preocupar não só os operadores jurídicos, as autoridades e os partidos políticos, mas também os cidadãos (VERDÚ, 2004, p. 111).

A efetivação da Constituição Cidadã ainda se mostra um grande desafio hermenêutico (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 774). E isso reforça a função do STF, a quem compete a guarda da CRFB/1988 (art. 102, caput) em um cenário de patente crise de legitimidade (BARROSO, 2005, p. 42). Grande parte da população brasileira não se sente representada pelos membros do Executivo e do Legislativo, competindo ao Judiciário, em diversas ocasiões, aplicar com coerência e consistência (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 168) normas e princípios básicos desprezados pelas outras esferas do poder.

Repise-se que a Defensoria Pública, “[...] instituição decisiva para a democracia contemporânea” (BRASIL, 2015, p. 19), foi, até o surgimento da EC nº 74/2013, alvo de assimetria constitucional. Quando, finalmente, os parlamentares repararam essa falha, reafirmando a autonomia integral almejada pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ROCHA, 2016), o Poder Executivo viu-se transgredido, o que gerou a ADI nº 5296/DF. Caberá, assim, mais uma vez, ao STF vincular seu posicionamento aos valores superiores defendidos pela Carta Constitucional (BARACHO, 1995, p. 61), o que já restou intuído com a negativa do pedido liminar.

Representando “[...] mais uma vitória às constantes lutas do Órgão Defensorial” (AMORIM, 2017, p. 164), a referida decisão exhibe a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, “c”, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS (BRASIL, 2016).

O polo ativo da ação utilizou-se de precedentes alusivos a limitações impostas ao poder constituinte derivado recorrente para reformar as constituições estaduais como um de seus fundamentos, visando conferir eficácia a uma cláusula de reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “c”) que não se destina às emendas constitucionais (BRASIL, 2016). Entretanto, tanto do ponto de vista da teoria clássica do poder constituinte como sob a ótica do novo constitucionalismo, o aproveitamento da mencionada jurisprudência em prol do engessamento da atividade do poder reformador não merece amparo, sob pena de se afetar o caráter rígido da CRFB/1988 e a sua simultânea busca por justiça social (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 789).

Além disso, a aplicação das respostas hermeneuticamente obtidas (LOPES FILHO, 2012, p. 236) durante o exame dos casos citados na peça inicial da ADI nº 5296/DF à sua questão central exigiria uma interpretação congruente com a história jurídico-constitucional do passado e as exigências da atualidade (STRECK, 2013, p. 361), o que também não foi vislumbrado. A manutenção da autonomia integral da Defensoria Pública é fundamental para o seu aperfeiçoamento e a sua adequação à complexidade da sociedade contemporânea (BRASIL, 2016), à luz da essência da Constituição Cidadã. Nos dizeres de Rosa Weber, relatora do julgamento da ADI em estudo,

[...] a assistência jurídica aos hipossuficientes foi alçada, pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Política, à condição de direito fundamental prestacional, na linha do amplo acesso à justiça também nela consagrado. No desempenho de seu mister, as Defensorias Públicas concretizam esse direito fundamental que, além de se tratar de um direito de inclusão em si mesmo, traduz mecanismo pelo qual é garantido o exercício, por toda uma massa de cidadãos até então sem voz, dos demais direitos assegurados pela Constituição do Brasil e pela ordem jurídica (BRASIL, 2016).

A assistência jurídica integral e gratuita, como anseio legítimo do povo brasileiro (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 166), precisa ser um direito realizável, outorgando-se sentido aos demais direitos fundamentais (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 33). Isso posto, a discricionariedade hermenêutica, citada por Cambi e

Oliveira (2015, p. 180), não pode ser colocada como óbice ao ideal funcionamento da Defensoria Pública. Sobre a temática, convém se observar ainda o seguinte:

O problema da discricionariedade hermenêutica, aliado ao fenômeno da baixa constitucionalidade, não decorre apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também do próprio Poder Executivo, pois, como asseverado, a maior parte dos estados da federação ainda não estruturou, minimamente, as suas Defensorias Públicas. Isso é uma condição essencial para assegurar a assistência jurídica e judiciária aos necessitados, e, assim, garantir a sua devida autonomia funcional (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 180).

A proteção dos direitos dos vulneráveis não pode ser relativizada (LOBO, 2016) nem pelo Executivo, que frequentemente assume o posto de adversário da Defensoria Pública nos processos em que esta atua; nem pelos legisladores, que, por meio de um embate discursivo internalizado, dá origem a normas muitas vezes contrárias à atenuação das desigualdades sociais; tampouco pelos magistrados, nem sempre capazes de acompanhar a evolução paradigmática do Direito (COURA; ZANOTTI, 2014, p. 54). Logo, ambiciona-se que, na busca pelo melhor argumento acerca da interpretação dos dispositivos mencionados pela ADI nº 5296/DF, comine-se sentido prático aos objetivos que justificaram o surgimento da EC nº 74/2013 (PAZ, 2016).

Os valores albergados nos princípios e nas regras da Constituição Federal precisam irradiar por toda a ordem jurídica, especialmente por intermédio da jurisdição constitucional (BARROSO, 2005, p. 42). A Carta de 1988 protesta pelo fortalecimento de suas instituições e pela promoção da inclusão dos hipossuficientes (BRASIL, 2015, p. 8), o que deve implicar em uma Defensoria Pública autônoma e respeitada. Caso contrário, os discursos jurídicos atinentes ao acesso à justiça e à igualdade servirão meramente para a conservação da falta de direitos (NEVES, 2005, p. 5), violando-se os fins democráticos da República Federativa do Brasil.

Streck (2009, p. 72) ensina que a jurisdição constitucional, apesar de instrumento de vivificação da CRFB/1988, encontra-se distante da assunção do “[...] papel que lhe cabe no Estado Democrático de Direito, mormente se for entendido que a Constituição brasileira tem um nítido perfil dirigente e compromissório”. Remanesce grande indiferença às injustiças sociais, o que é resultado de um déficit de formação (MESSIAS, 2013, p. 47). De fato, “[...] a magistratura é treinada para ser um corpo técnico, não alcançando um entendimento preciso das estruturas

socioeconômicas nas quais as controvérsias em exame estão imersas” (MESSIAS, 2013, p. 47).

Mesmo perante essa problemática, espera-se, quanto ao julgamento da ADI nº 5296/DF, que o STF encontre uma resposta hermenêuticamente adequada à Constituição Cidadã (STRECK, 2009, p. 76), como ocorreu em meio à análise do pedido liminar. Diante da arguida ameaça aos cofres públicos, a mais alta instância do Judiciário brasileiro foi clara ao aduzir que essa alegação não ostenta vínculo “[...] com a vigência da Emenda Constitucional nº 74/2013, mas com atos normativos supervenientes que, supostamente nela amparados, teriam concedido vantagens e benefícios, inclusive pecuniários, aos membros da Defensoria Pública da União” (BRASIL, 2016). Na realidade, o polo ativo da ação estava descontente com a Resolução nº 100/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que regulamentava a concessão de auxílio-moradia aos membros da instituição.

Afirmar que a atribuição de autonomia integral à Defensoria Pública gerará benefícios indevidos aos seus integrantes é outra conduta que confirma o modo descompromissado com que o Executivo tem se voltado não só para os hipossuficientes, como também para os seus causídicos. A despeito disso, recentemente declarada a instituição mais importante do País (BRASIL, 2017), a novel função essencial à justiça certamente persistirá na luta relativa aos citados desafios hermenêuticos (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 774), calando maus intérpretes e dando voz a milhões de necessitados de inclusão.

6 CONCLUSÃO

A interação entre as noções de política e assistência jurídica integral e gratuita mostra-se fundamental. Um poder público alheio à situação da Defensoria Pública e dos seus assistidos não é merecedor de consideração por parte de seus representados, que protestam pelo amplo acesso à justiça vislumbrado pela Assembleia Constituinte de 1987-1988. Sem igualdade material, grande parte do ordenamento jurídico brasileiro queda inerte, em contrassenso às promessas do Estado Democrático de Direito e do novo constitucionalismo.

A justiça social extrapola os átrios do Judiciário e exige das instituições democráticas um real comprometimento com o desenvolvimento nacional e a superação das desigualdades. Isso posto, a Defensoria Pública tem à sua disposição não só as vias judiciais para a resolução das contendas dos hipossuficientes, como também os métodos extraprocessuais, que vêm auferindo destaque na legislação brasileira.

Cabe à jovem instituição, das mais variadas formas, lutar contra as barreiras impostas ao acesso a uma ordem jurídica justa. Ressalte-se que expressiva parcela da potencial clientela da Defensoria Pública sequer sabe que ela existe, competindo aos seus membros a propagação do seu rol de atribuições. Todavia isso requer investimentos em estrutura e recursos humanos, haja vista a sobrecarga de trabalho enfrentada por muitos defensores públicos e o precário quadro em que se encontram os seus profissionais de apoio.

Partindo para a análise das normas especialmente voltadas à Defensoria Pública, percebe-se que tanto a CRFB/1988 como a LONDP e o CPC/2015 denotam interesse em construir uma função essencial à justiça efetivamente forte e respeitada. Além de não restringir o oferecimento de assistência jurídica integral e gratuita somente aos economicamente necessitados, esses diplomas emprestam ao órgão prestador do serviço, considerado um direito fundamental, todo o arsenal jurídico necessário para o enfrentamento dos múltiplos tipos de vulnerabilidade.

Quanto à Constituição Federal, frise-se que, desde a sua escrita original, a Defensoria Pública figura fora dos Três Poderes, constatação que, por si só, já implicaria no reconhecimento da sua autonomia. Mas isso não tem sido observado pelo Estado brasileiro, que ainda insiste em subordiná-la à discricionariedade dos governos locais. Dessarte, muitas das conquistas advindas da Lei Orgânica Nacional

e do novo CPC, ricos em princípios e funções institucionais e técnicas processuais, respectivamente, permanecem carentes de aplicação prática.

No início do século XXI, o constituinte derivado julgou oportuna a explicitação do caráter autônomo da Defensoria Pública. Porém isso se deu apenas em relação às suas unidades estaduais, agravando a conjuntura das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. A “Reforma do Judiciário”, sem motivação plausível, negou-se a cominar textualmente autonomia funcional, administrativa e financeira à instituição de modo integral, o que apenas ocorreria com a vigência das Emendas Constitucionais nº 69/2012 e nº 74/2013.

Veja-se ainda que a EC nº 80/2014 colocou a Defensoria Pública em seção diversa da Advocacia Privada; levou seus princípios institucionais e algumas de suas atribuições para a órbita constitucional; afirmou seu perfil permanente e democrático; e estipulou um prazo de oito anos para todas as unidades jurisdicionais contarem com defensores públicos. Contraditoriamente, em 2016, trouxe-se à baila o Novo Regime Fiscal, que limita o orçamento da instituição a nível federal e tem o potencial de interromper o seu neófito processo de expansão.

Além disso, tramita no STF a ADI nº 5296/DF, tendente a retirar da Defensoria Pública da União a tardia autonomia declarada no § 3º do art. 134 da Constituição Federal. Repleta de fundamentos incabíveis e retrógrados em matéria de direitos humanos e fundamentais, o que foi, inclusive, reconhecido por representantes de vários órgãos estatais, a ação consiste, em síntese, em um ato de desespero e egoísmo do poder público. Ao deparar-se com a obrigação de fortalecer a instituição que cotidianamente litiga em benefício de seus adversários processuais, o Executivo Federal idealizou inexistentes limitações ao poder reformador e utilizou-se do estimado princípio da separação dos Poderes para questionar a patente constitucionalidade da norma.

Sublinhe-se que, tanto sob a ótica da doutrina clássica do poder constituinte como da nova hermenêutica constitucional, o reparo na arquitetura institucional da Defensoria Pública esbanja retidão com as regras e os valores insculpidos pela Carta de 1988. Ademais, *ad argumentandum tantum*, no Estado Democrático de Direito, a solidez dos direitos e garantias fundamentais pode ser considerada ainda mais importante que a robustez das restrições impostas ao poder derivado, sobretudo quando estas sequer foram violadas.

A autonomia da Defensoria Pública brasileira é uma exigência pátria e internacional, cabendo à função essencial à justiça ofertar aos setores populacionais mais carentes de investimentos estatais espaço nas searas jurídica e social. Assim, espera-se que os julgadores da ADI nº 5296/DF acompanhem o posicionamento sinalizado durante a análise da medida liminar e não permitam a retirada dos efeitos da EC nº 74/2013, cumprindo o seu papel de guardiões da Constituição Cidadã e colaborando para a formação de uma sociedade realmente justa e isonômica.

REFERÊNCIAS

- AIDEF. **Moção de Apoio**. 4 set. 2015. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mocao_de_apoio_AIDEF.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- ALBUQUERQUE; Felipe Braga; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. O paradoxo dos critérios para a análise das questões tipicamente políticas no Brasil. In: GUERRA, Gustavo Rabay; MORAES FILHO, José Filomeno de; ROBI FILHO, Ilton Guerra (Org.). **Teoria do Estado e da Constituição**, XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 445 a 472, 2015.
- _____. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da Constituição. **Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 774 a 792, 2015.
- ALEGRE, Carlos. **Acesso ao Direito e aos Tribunais**. São Paulo: Almedina, 1989.
- ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de; VIEIRA, Artur Alves Pinho. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 3 a 25, jan./dez. 2016.
- ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.
- ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juriz, 2017.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.
- ANADEP se posiciona sobre nomeação de advogados dativos para atuar em Santa Catarina. **Diretoria ANADEP**, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35051>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado, 2008.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução de Reinaldo Guarany. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PETRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BARACHO, José de Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 141 a 176, abr./jun. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 1 a 42, abr./jun. 2005.

BERCOVICI, Gilberto. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. **Revista Lua Nova**, São Paulo, p. 305 a 325, 2013.

BESSA, Leandro Sousa. A Defensoria Pública como instituição vocacionada aos meios democráticos de solução de conflitos. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 27, p. 227 a 245, 2007.

_____. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. 2005. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política: antologia**. Tradução de César Benjamin e Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação**. Proposta de Emenda à Constituição nº 247/2013. Deputados Alessandro Molon, André Moura e Mauro Benevides. 12 mar. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5473C1EFC8A78F7390D31E5325FE562C.proposicoesWebExterno2?codteor=1064561&file name=Tramitacao-PEC+247/2013>. Acesso em: 1 set. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. **Estudo Técnico nº 26, de 2016**. 22 dez. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2016/et26-2016-novo-regime-fiscal-emenda-constitucional-95-2016-comentada>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Proposta de Emenda à Constituição nº 445-A/2009. Admissibilidade. Relator Zenaldo Coutinho. 24 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC69/Camara/EC069_cam_30032010_ccjc_PEC445.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Proposta de Emenda à Constituição nº 525/1010. Inadmissibilidade. Relator Roberto Freire. 11 mai. 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F1D3F06DA045689B526CEC29CC335DB6.node2?codteor=870165&filename=Parecer-CCJC-11-05-2011>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. 2. ed. Brasília: DPU, 2015.

_____. Defensoria Pública da União. **Relatório de Gestão do Exercício de 2016**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2016/RELATORIO_DE_GESTAO_2016.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. Defensoria Pública da União. **Relatório Indicadores e Metas de Julho de 2017**. Disponível em: <http://dpu.def.br/images/stories/transparencia/Acoes_programas/2017/02/Painel_de_Desempenho_Julho_2017.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do CNMP e do Ministério Público – 2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5296/DF**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora Rosa Weber. Julgamento: 18 mai. 2016. DJ 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=240&dataPublicacaoDj=11/11/2016&incidente=4752614&codCapitulo=5&numMateria=172&codMateria=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação e conciliação: Resolução CNJ 125/2010**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Autonomia e Independência Funcional da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. As origens da teoria do poder constituinte: um resgate da obra de Sieyès e suas múltiplas releituras pela doutrina publicista

continental. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 25, p. 153 a 174, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. **A Implementação Jurisdicional do Direito à Saúde sob uma Ótica Tópica e Concretista**. 2015. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armilato de. Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, ano 1, jul./dez. 2008.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

COSTA, Eliane Romeiro. A universalização da justiça e da igualdade: a dualidade do direito social de quase todos. **Fragments de Cultura**, Goiânia, v. 26, n. 4, p. 711 a 723, out./dez. 2016.

COURA, Alexandre de Castro; ZANOTTI, Bruno Taufner. (Pós)positivismo jurídico e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 53 a 69, jul./dez. 2014.

CUNHA, Jânio Pereira da; GUTIERREZ, Daniel Mota. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 17, ano 13, p. 108 a 131, jan./dez. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos fundamentais na Constituição Brasileira. In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto. **Debate sobre a Constituição de 1988**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DPU apoia ações no STF contra limite de gastos públicos. **Anamatra**, 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25529-dpu-apoia-acoes-no-stf-contra-limite-de-gastos-publicos>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do Poder Constituinte**: visão clássica, visão moderna e visão contemporânea. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

FREITAS, Juarez. O direito fundamental à boa administração. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 35, p. 195 a 217, jan./jul. 2015.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GASTOS de Câmara, TCU e Defensoria Pública superam teto no 1º semestre. **G1**, 27 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/gastos-da-camara-tcu-e-da-defensoria-publica-superam-teto-no-1-trimestre.ghtml>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103 a 130, jan./jun. 2010.

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

JUDICIALIZAÇÃO da saúde cai no Estado, e gastos são reduzidos em quase 50%. **Diário do Nordeste**, 3 abr. 2017. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/mobile/cadernos/cidade/judicializacao-da-saude-cai-no-estado-e-gastos-sao-reduzidos-em-quase-50-1.1731371>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

LEI Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará é sancionada. **O Povo**, 13 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/01/lei-geral-da-defensoria-publica-do-estado-do-ceara-e-sancionada.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LEI que limita orçamento da Defensoria Pública do Espírito Santo é objeto de ADI. **Notícias STF**, 14 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=352329>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável. **MPT-CE**, 2009. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/artigos>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. Um Novo Código de Processo Civil para uma nova Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOBO, Fernando José Sampaio. A Autonomia da Defensoria Pública: entre a garantia do Estado Democrático e o fracasso do Acesso à Justiça. **Empório do Direito**, 2 mai. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/autonomia-da-defensoria-publica/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano X, n. 14, p. 231 a 252, 2012.

MACEDO, Dimas. **Política e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MESSIAS, Gretha Leite Maia de. **Estado securitário, biopolítica e atuação do Judiciário**. 2013. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

MELO, Daniela Vieira de. Os reais contornos da Defensoria Pública brasileira: exercendo função de *ombudsman* em defesa dos direitos humanos. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 3 a 29, jan./dez. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. Coimbra: Coimbra Ed., 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 3, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 29, n. 116, out./dez. 1992.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE**, Salvador, n. 4, p. 1 a 35, out./nov. 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OEA. **AG/RES. 2887 (XLVI-O/16)**. Disponível em: <<http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/07/AG-Res-2887-%C3%B3mnibus.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação**. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

OUVERNEY, Mariana Cavalcante. O direito à saúde e a Defensoria Pública da União. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1 a 23, jan./dez. 2016.

PAZ, Carlos Eduardo Barbosa. A evolução do regime jurídico constitucional da Defensoria Pública. **ConJur**, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-13/carlos-paz-evolucao-regime-juridico-constitucional-defensoria>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, ano 1, p. 161 a 178, jul./dez. 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e Direito Comunitário**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

RE´, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. O Processo Civil em Xeque: Os Desafios e as Perspectivas de um Novo Diploma. A Defensoria Pública e seu Papel. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. O Novo Código de Processo Civil e a Defensoria Pública do Século XXI: O Regime Jurídico de um Novo Ator Processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: Um olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Ministério Público e Sociedade**, Fortaleza, n. 10, ano 4, 2004.

_____. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública autônoma é escolha consciente e coerente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. **Empório do Direito**, 10 mai. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-autonoma/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Estado Democrático de Direito, acesso à justiça e Defensoria Pública. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 78 a 105, jan./dez. 2009.

_____. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Fortaleza: Boulesis Editora, 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. Defensoria Pública como conquista do cidadão. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, Fortaleza, v. 1, fas. 2, p. 171 a 179, nov. 1999.

_____. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013.

SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: DPU/REDPO, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. **20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora?** Belo Horizonte, 2008.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocação Institucional da Defensoria

Pública para Atuação na Tutela Coletiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

SENADO aprova autonomia para Defensoria Pública. **Jornal do Senado**, 9 ago. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/09/senado-aprova-autonomia-para-defensoria-publica>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SILVA, Cátia. **Acesso à Justiça**: uma leitura dos direitos e da cidadania no Brasil contemporâneo. São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos Caminhos – e Responsabilidades – para uma Instituição enfim Essencial. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. **Revista Sequência**, n. 54, p. 29 a 46, jul. 2007.

_____. Contra o neoconstitucionalismo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 4, p. 9 a 27, jan./jul. 2011.

_____. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, p. 65 a 77, jan./jun. 2009.

_____. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não é para Alexy. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, p. 343 a 367, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Sentença no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.